

## SUMÁRIOS – 1.ª SECÇÃO SECÇÃO DE COMÉRCIO

SESSÃO DE 2026-04-14

**2026-04-14 - Processo n.º 1830/22.8T8BRR-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/André Alves**

1 - Os bens comuns de um casal em regime de comunhão constituem um património coletivo que pertence em comum a várias pessoas, sem se repartir entre elas por quotas ideais, cuja particular fisionomia radica no vínculo pessoal que liga entre si os membros da coletividade.

2 - As regras e esta feição comum mantêm-se até à partilha dos bens entre os cônjuges, mesmo que, entretanto, seja dissolvido o vínculo conjugal.

3 - Após a alteração do CPC que revogou a moratória prevista no art.º 825º do CPC de 1961, feita uma leitura integrada do art.º 159º do CIRE, os bens comuns devem ser apreendidos, na insolvência de apenas um dos cônjuges, sendo o cônjuge ou ex-cônjuge não insolvente citado para requerer a separação de bens ou comprovar a pendência da mesma.

4 - O direito à separação da meação deriva da natureza comum do bem apreendido, resultante da conjugação da data de aquisição com o regime de bens do casamento.

5 - Se o cônjuge ou ex-cônjuge foi citado nos termos do n.º 1 do art.º 740º do CPC tal significa que a natureza comum do bem apreendido está adquirida.

6 - O que suspende a liquidação do bem comum apreendido em insolvência é o inventário para partilha e não a ação prevista nos arts. 141º, 144º ou 146º do CIRE.

7 - Reconhecida a natureza comum do bem, o cônjuge ou ex-cônjuge pode, desde logo, intentar o inventário para partilha do património comum do casal, nos termos do art.º 1135º n.º 1 do CPC.

8 - Nos termos do art.º 17º n.º 1 do CIRE ao processo de insolvência, aplicam-se, sucessivamente, em primeiro lugar, as regras próprias do CIRE; em segundo lugar as regras do CPC se não contrariarem regras específicas do CIRE e se não contrariarem as regras gerais e comuns do CIRE; e, em terceiro lugar as regras do CPC, se necessário adaptadas às regras gerais e comuns do CIRE.

9 - A regra do art.º 141º, n.º 1, al. b) do CIRE foi transposta do art.º 201º n.º 1, al. b) do CPREF e esta do prévio art.º 1237º n.º 1, al. b) do CPC, ambas normas que coexistiam com a moratória prevista no art.º 825º do CPC.

10 - A redação introduzida pelo Decreto Lei n.º 329-A/95 de 12/12, no art.º 825º do CPC de 1961 alterou os dados da questão em dois pontos essenciais: deixou de se impor a penhora do direito à meação, passando a prever-se a penhora dos bens comuns do casal; e alargou-se a todos os tipos de dívidas a citação do cônjuge para requerer a separação ou comprovar a sua pendência sob pena de prosseguimento da execução nos bens penhorados.

11 - A letra do art.º 146º n.º 2 do CIRE não é uma regra contrária à aplicação do disposto no art.º 740º n.º 1 do CPC (incluindo o cominatório) em processo de insolvência, por duas ordens de razões: i) Trata-se da afirmação de inaplicabilidade de um prazo de natureza processual a determinadas situações, ou seja, uma regra processual que não regula a existência ou exercício do direito em causa, apenas que ao seu exercício não pode ser oposto o decurso do prazo previsto no n.º 1 daquele preceito; ii) Não faz sentido afirmar a inaplicabilidade, em processo de insolvência, uma execução universal de natureza urgente, de uma regra que permite a expedita liquidação de bens comuns em execução singular.

12 - O art.º 146º do CIRE permite o exercício do direito a todo o tempo desde que o direito exista. A regra do art.º 740º n.º 1 do CPC prevê um prazo processual, de natureza perentória, cujo decurso extingue o direito de praticar o ato. Por outras palavras, estamos perante um ónus: o cônjuge ou ex-cônjuge, citado pode ou não requerer a separação, mas, se o não fizer, a execução prosseguirá nos bens comuns.

13 - Citado o cônjuge nos termos do art.º 740º n.º 1 do CIRE sem que este intente o inventário ou demonstre que este já pende, este apenas deixa de se poder opor à liquidação do bem comum na insolvência, independentemente de aí irem ser satisfeitas dívidas comuns, comunicáveis ou próprias do insolvente, face ao regime dos arts. 1696º e 1697º do CC.

14 - Nada na letra da lei insolvencial impede a aplicação do art.º 740º do CPC em insolvência e a sua aplicação integral, realiza com maior propriedade os objetivos e características do processo de insolvência do que a sua não aplicação.

**2026-04-14 - Processo n.º 16301/20.9T8LSB-B.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Elisabete Assunção**

I - A situação de exploração deficitária que integra o facto fundamento de insolvência culposa previsto pela al. g) do n.º 2 do art.º do CIRE assenta num princípio de lógica ou racionalidade empresarial, tem subjacente a relação entre os custos e os proveitos gerados no exercício de uma atividade económica, e pressupõe custo dos meios afetos ao exercício da atividade superior aos valores pelos quais os produtos/bens/serviços dessa mesma atividade são colocados no mercado e, assim, superiores aos proveitos que no regular funcionamento do mercado dela são ou poderiam vir a ser obtidos. Em síntese, o facto fundamento previsto na al. g) pressupõe uma empresa não rentável ou cujo negócio é economicamente inviável, e o estabelecimento ou manutenção desse estado de coisas em proveito exclusivo dos seus administradores ou de terceiros.

II - Não se enquadra no conceito de exploração deficitária a falta de pagamento dos valores que à insolvente eram devidos pela sua acionista única por serviços que a esta prestou, ainda que esse valor tivesse permitido o pagamento dos custos em que incorreu para os prestar e/ou o pagamento de outras dívidas vencidas da insolvente.

III - O fundamento de insolvência culposa previsto pela al. e) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE remete para a figura da desconsideração da personalidade jurídica de pessoa coletiva, que tem subjacente o princípio estrutural do direito societário da autonomia e separação jurídica e patrimonial da sociedade relativamente aos sócios e a quebra dessa autonomia para satisfazer interesses alheios à mesma em desrespeito pelos interesses dos respetivos credores, e como consequência a imputação aos sócios ou aos seus administradores dos negócios ou atos que celebraram sob a 'capa' da personalidade jurídica da sociedade para contornar uma qualquer limitação ou proibição legal ou contratual do próprio, ou a perda do benefício da limitação da responsabilidade destes perante os credores daquela.

IV - A prestação de serviços pela sociedade subordinada à sociedade dominante e a falta de pagamento dos mesmos não consubstancia ou demonstra um ato contra legem ou abusivo do administrador daquela e sócio e gerente único desta por afastado pelo regime legal que caracteriza as relações de domínio entre sociedades, nos termos dos arts. 488º, n.º 1, 489º, n.º1, 491º, 501º e 503º, n.º 2 do CSC, no quadro do qual não cabe considerar que a insolvente foi usada pela sua acionista em benefício desta e em prejuízo daquela e dos seus credores na medida em que os encargos e prejuízos incorridos na sociedade subordinada refletem-se diretamente na situação financeira da sociedade dominante e na responsabilização direta, objetiva e ilimitada do património desta perante os credores da insolvente que, se assim o entendessem, poderiam acionar e reclamar daquela o pagamento das dívidas contraídas pela insolvente no exercício da sua atividade.

V - É sobre os administradores que recai o dever de diligenciar e assegurar pela organização e atualização da informação contida na contabilidade da empresa que administram, pelo que é aos seus membros que em qualquer circunstância compete providenciar pela prestação ao contabilista certificado de todas as informações para o efeito necessárias de acordo com a realidade por eles conhecida, cujo desconhecimento inviabiliza a correta qualificação e organização contabilística dos elementos e dos movimentos da empresa de acordo com a realidade desta e, conseqüentemente, o encerramento do exercício enquanto retrato da posição financeira da devedora, seja para efeitos fiscais, seja para conhecimento por outros interessados, seja para correta avaliação da situação da empresa e das estratégias a adotar quanto à mesma pelos respetivos gestores.

VI - Quando um ativo da empresa perde valor em relação ao que consta registado na contabilidade torna-se necessária proceder ao seu reconhecimento através da redução desse valor, operação contabilística que na estrutura conceptual do sistema de normalização contabilística (SNC) é designada de perda por imparidade, aí definida como redução do valor contabilístico de um ativo de modo a evidenciar uma perda, potencial ou efetiva, de parte ou da totalidade do seu valor real e a refletir com fiabilidade a posição financeira da empresa.

VII - O reconhecimento de um crédito como imparidade depende da avaliação da situação desse mesmo crédito assente em informações conhecidas da administração e compatíveis com ou objetivamente aptas a

criar o risco de não ser satisfeito, seja pela probabilidade de o mesmo não ser pago, seja pela incerteza quanto ao seu pagamento. Sem prejuízo da colaboração ou apoio do contabilista certificado, essa avaliação e decisão compete ao órgão da administração para que aquele a execute tecnicamente na contabilidade através da sua qualificação e inscrição em conformidade

VIII - A imparidade por crédito de cliente tem subjacente a sua consideração como de cobrança duvidosa, assente num juízo de probabilidade. Distintamente, o desconhecimento de um crédito tem subjacente a sua incobrabilidade e assunção como perda definitiva, e não como mera probabilidade de perda.

IX - Enquadra no ponto 17.13 da Norma Contabilística de Relato Financeiro prevista para as Pequenas Empresas - “Outros fatores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente (...), de mercado, económico ou legal em que o emitente opere – a ausência de recebimento de um crédito de cerca de €1 milhão de euros sobre uma sociedade angolana dominada pela insolvente (por detentora de 60% do capital da mesma) em conjugação com as seguintes circunstâncias: o facto de esse crédito ter ingressado na esfera jurídica da insolvente por contrato de cessão de créditos celebrado em 2011 que, de acordo com os usos/práticas comerciais, permite até presumir que a essa altura já se encontraria em situação de incumprimento; a situação de crise económica em Angola a partir de 2016 e as fortes restrições/condicionamento à saída de divisa do país para o estrangeiro; o facto de a insolvente, aqui sociedade dominante, carecer de tesouraria/liquidez suficiente para proceder ao cumprimento de todas as suas dívidas na data do seu vencimento já desde 2014, e de, apesar de o seu administrador ter diligenciado para conseguir obter transferir valores daquele crédito para Portugal, até à declaração da insolvência da sua credora em 2020 esta não ter recebido qualquer pagamento do valor desse crédito

X - A falta de reconhecimento daquele crédito como imparidade consubstancia irregularidade contabilística materialmente relevante por prejudicar a compreensão da situação financeira da empresa, da qual deriva legalmente presunção inilidível de insolvência culposa, nos termos do n.º 2 do art.º 186º, independentemente de uma qualquer específica intenção de ocultar a situação patrimonial da devedora, e independentemente de a falta de informação fiável em que se traduz a irregularidade ter ou não criado ou contribuído para criar e/ou agravar a situação de insolvência do devedor.

XI - Um administrador de direito que não exerce de facto está a incumprir o dever funcional social que sobre ele recai – o dever de administrar -, omissão por si só geradora de responsabilidade sempre que com ela concorra a produção de resultado não permitido por lei, como é o caso da elaboração da contabilidade com prejuízo para a compreensão da situação da empresa.

XII - A par com a vertente preventiva de proteção do património de terceiros e do comércio, as medidas inibitórias têm dimensão exclusivamente punitiva, intrínseca à tentativa de moralização do sistema visada pela introdução deste incidente, pelo que, na ausência de outros critérios expressa e especificamente previstos, a medida de cada sanção será então fixada por referência à natureza e gravidade objetiva da atuação fundamento da qualificação e do seu concreto contributo para a criação ou agravamento da situação de insolvência, no que se considera o âmbito de proteção da norma concretamente violada, e por referência à intensidade do juízo de censurabilidade que em concreto possa ser dirigido ao afetado para além da culpa grave legalmente presumida que fundamenta a qualificação.

XIII - Atendendo às consequências práticas que da total abstenção do cumprimento do dever de administrar podem emergir e os interesses que a mesma podem servir ou permitir prosseguir, por princípio a opção de não exercício do cargo de administrador não acarreta um menor juízo de censurabilidade e perigo de dano em relação a quem o exerce de facto.

XIV - A responsabilização civil dos afetados pela qualificação exige a verificação dos pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil.

XV - A indemnização é assim fixada por referência, no essencial, à conduta da pessoa afetada, ainda que na perspetiva do seu contributo para a criação ou agravamento da insolvência, que será o mesmo que dizer, por referência ao perigo abstrato tutelado pela norma fundamento da qualificação da insolvência preenchida pela conduta do afetado, convocando princípios de proporcionalidade ou de proibição de excessos já anteriormente invocados pela jurisprudência maioritária para rejeitar a condenação ‘automática’ dos afetados no montante dos créditos não satisfeitos pelas forças da massa insolvente.

XVI – O perigo subjacente à prática de irregularidade contabilística por grave deturpação da informação sobre a posição financeira da insolvente é abstratamente compatível com o agravamento do passivo através da constituição de novas dívidas em cumulação com passivo já consolidado, sendo que no caso as dívidas à Autoridade Tributária e ao Instituto da Segurança Social geradas pelo exercício da atividade da insolvente já se acumulavam desde 2014 e, pelo menos a partir do exercício de 2017, aquela irregularidade camuflou uma situação de perda de mais de metade do capital social e, dessa forma, contornou a obrigação da administração acionar o disposto no art.º 35º do CSC e de vir a ser adotada qualquer uma das medidas nele previstas para tutela dos seus credores e dos interesses que representam.

**2026-04-14 - Processo n.º 2902/25.2T8BRR-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I - A sentença proferida em acção de insolvência não pode ser qualificada como um acto administrativo nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do CPA e a aferição sobre se a mesma enferma de nulidade por falta de fundamentação tem que ser efectuada por referência ao disposto no Código de Processo Civil e não no Código de Procedimento Administrativo.

II - A nulidade da sentença com fundamento em omissão de pronúncia – art.º 615º, n.º 1, alínea d), do C.P.Civil - só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual (e cuja resolução não tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras) não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão.

III - A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente, da do avalizado, funda-se na prestação do aval e subsiste independentemente da obrigação deste, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.

IV - O facto de o cônjuge marido ter requerido processo especial para acordo de pagamento (PEAP), no qual foi nomeado administrador judicial provisório, não impede a declaração de insolvência da cônjuge mulher, desde que preenchido algum dos factos-índice previstos no n.º 1 do art.º 20º do CIRE.

V - O preenchimento da alínea b) deste normativo – falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – pode resultar apenas de algumas faltas de pagamento ou mesmo de uma só, desde que feitas em circunstâncias de onde se possa inferir a impossibilidade de incumprimento das obrigações vencidas.

**2026-04-14 - Processo n.º 4989/24.6T8FNC.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**

I- Atento o disposto no art.º 62º, n.º 1, do CSC, podem ser renovadas as deliberações sociais declaradas nulas por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º e as deliberações anuláveis.

II- Salvo os casos em que, pela repetição excessiva do processo deliberativo, se venha a concluir por uma situação de manifesto abuso de direito, é lícita a adopção de uma deliberação social renovatória que tenha por objecto renovar uma anterior renovação, ou seja, uma deliberação renovatória de 2º grau.

III- Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios, pelo que para que uma deliberação renovatória, que configure alteração do contrato de sociedade com eficácia retroactiva, produza efeitos, tem que ser aprovada por todos os sócios.

IV- Para que a deliberação que introduza alterações ao contrato de sociedade com efeito retroactivo, sem que para tanto tenha sido obtido o voto favorável de todos os sócios, possa vir a retroagir os seus efeitos, é necessário que, mais tarde, todos os sócios venham a dar o seu acordo à mesma, podendo tal consentimento ser prestado de forma expressa ou tácita.

V- Enquanto o consentimento não for dado, a deliberação enferma de ineficácia absoluta sujeita ao regime do art.º 55º do CSC.

**2026-04-14 - Processo n.º 15912/24.8T8SNT-D.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

1. O crédito reclamado pela Agência, I.P., decorrente da decisão da Comissão Diretiva da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa, de revogação do concedido incentivo não reembolsável,

motivada por incumprimento por parte da beneficiária das condições assumidas, contratuais e legais, goza das garantias especiais previstas no n.º 16 do art.º 26.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2. O crédito é assim privilegiado e como tal deve ser reconhecido.

**2026-04-14 - Processo n.º 1969/21.7T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

I. Os vícios susceptíveis de determinar a nulidade ou a anulação de uma deliberação social podem respeitar ao seu conteúdo (vícios de conteúdo ou de substância - vícios que ocorrem na deliberação em si) ou ao seu processo de formação (vícios de procedimento - que ocorrem, por norma, quando é o processo ou modo de formação da deliberação que está inquinado) – artigos 56.º e 58.º do CSC.

II. A exclusão de sócio com fundamento na cláusula geral de exclusão prevista no n.º 1 do artigo 242.º do CSC não pode ser concretizada por deliberação dos sócios, antes exigindo a instauração da competente acção judicial de exclusão.

III. Constando da acta da assembleia geral, como pontos I e II da ordem de trabalhos (já identificados na respectiva convocatória), a “exclusão da sociedade do sócio (...) motivada pelo seu comportamento desleal e gravemente perturbador (...)” e a “nomeação da Dra. (...) como representante especial para efeitos da execução da deliberação que venha a ser adoptada por força do Ponto Um anterior”, respectivamente, ambos aprovados, estamos em face de uma deliberação de exclusão de sócio e de uma deliberação de execução da mesma, não se podendo interpretar tais pontos no sentido de que terá antes sido deliberada a autorização de interposição de uma acção judicial de exclusão de sócio.

IV. A correspondência que, previamente à realização da assembleia geral, tenha sido trocada entre as partes, não tem o dom de alterar o que da acta notarial consta, nem tão pouco levar a cabo interpretações que não tenham um mínimo de expressão no seu texto e, menos ainda, substituir ou transformar o conteúdo da deliberação (transmutando/ requalificando juridicamente uma deliberação de exclusão de sócio numa deliberação de autorização para intentar acção judicial de exclusão de sócio).

V. É a acta, e apenas ela, que delimita o que na assembleia geral foi deliberado e os moldes em que o foi, tanto mais que é na assembleia que a vontade social se forma e manifesta.

VI. Relevante é o momento da tomada da deliberação e não o da assinatura da acta, sendo que esta última apenas documenta a deliberação já tomada.

**2026-04-14 - Processo n.º 2404/21.6T8VFX-D.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**

I. Sendo invocada a celebração de um contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional, o qual se mantém em curso à data da declaração de insolvência, incumbe exclusivamente ao Administrador de Insolvência a opção pela execução ou recusa do cumprimento do mesmo, nos termos do artigo 102.º do CIRE.

II. Nesse caso, não poderá o cumprimento do contrato promessa ser imposto ao administrador da insolvência, porquanto o direito de opção que lhe assiste integra o núcleo típico das respectivas funções, as quais exigem que zele pela defesa da massa insolvente e do colectivo dos credores.

III. Incidindo o contrato promessa de compra e venda (sem eficácia real) sobre bens que integram a massa insolvente, sempre será de observar o princípio da par conditio creditorum, pelo que não se mostra possível o recurso à execução específica pela promitente compradora, sob pena de lhe ser concedida uma vantagem indevida com relação aos demais credores.

IV. Tal entendimento não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo respeitador dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

V. No descrito contexto, sendo a acção intentada com vista à sindicância da actuação da administradora da insolvência e à obtenção da execução específica do contrato promessa meramente obrigacional, o indeferimento liminar da petição inicial mostra-se plenamente justificado, por configurar um caso de manifesta improcedência.

**2026-04-14 - Processo n.º 9901/24.0T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I – Não ocorre nulidade da sentença, por omissão de pronúncia (artigo 615º, n.º 1, alínea d) do CPC), se o tribunal decidiu a questão da responsabilidade solidária e do crédito, mesmo sem rebater expressamente todos os argumentos da contestação.

II – Mas, não deixa de ser nula, por falta absoluta de fundamentação de facto (artigo 615º, n.º 1, alínea b) do CPC), quando enuncia apenas os factos provados, não discrimina quais os factos que entendeu como não provados e não justifica, em termos concretos, porque não admitiu certos factos.

**2026-04-14 - Processo n.º 2808/25.5T8SNT-F.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**

1 – Tendo o insolvente sido notificado nos termos do art.º 222º - G, n.º 5, do CIRE, concluindo-se o PEAP apresentado sem aprovação de acordo de pagamento, para, designadamente, requerer a exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 235º e seguintes do CIRE e apenas fazendo esse requerimento vários meses após a declaração de insolvência, sendo na sentença dispensada a realização da assembleia de apreciação do relatório, o pedido formulado deve ser liminarmente indeferido, por ter sido apresentado fora de prazo (art.º 238º, n.º 1, al. a), do CIRE).

2 – O pedido de exoneração do passivo restante deve ser formalizado tempestivamente junto do tribunal e não verbalmente ao administrador da insolvência nomeado no processo de insolvência.

**2026-04-14 - Processo n.º 6564/25.9T8SNT.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso**

1 - O entendimento da Jurisprudência, a propósito do recurso da decisão que conhece das impugnações no âmbito do PER, é o de que não se trata a mesma de uma decisão irreversível e, como tal, deve ser objeto de recurso com a decisão final, quando aquele exista.

2 - Diz-nos o art.º 17º A, n.º 3 que: “O processo especial de revitalização tem carácter urgente, aplicando-se todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”.

3 - Ora uma dessas regras, que não é claramente incompatível com a natureza do PER, pelo contrário, é a prevista no art.º 14º, n.º 5, do CIRE, devendo, pois, os recursos interpostos neste processo subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.

4 - Não se verificando os pressupostos de admissibilidade de junção de documentos previstos no art.º 651º, n.º 1, do CPC, não podem os documentos juntos com as alegações de recurso ser admitidos.

5 - Está longe de ser unânime, tanto na doutrina como na jurisprudência, a questão de saber se podem ser alegados e considerados factos supervenientes em sede de recurso.

6 - Encontramos, por um lado, posições mais abrangentes que o permitem sem restrições, e, por outro lado, posições mais restritas, em maioria, que não o permitem de todo ou referem que não é admissível a alegação de factos supervenientes em sede de recurso, a não ser que as partes estejam de acordo, que exista confissão (artºs 264º e 265º, do CPC), ou que estejamos perante factos a que alude o art.º 5º, n.º 2, do CPC ou também que permitam a invocação de factos supervenientes: que determinem a inutilidade do recurso ou da lide, respeitantes à verificação de pressupostos processuais que ainda possam ser conhecidos nesta fase, ou que sejam factos notórios ou do conhecimento funcional do juiz

7 - No PER deve o tribunal controlar previamente o resultado da votação e verificar se, nomeadamente, estão reunidas as maiorias que permitam a sua aprovação, não estando fora do âmbito de análise e decisão, por parte do juiz que aprecia o plano de revitalização, se o mesmo se mostra ou não aprovado, sendo essa obrigação refletida na aferição que ao juiz importa fazer ao abrigo do disposto no art.º 17º - F, n.º 7, al. a), do CIRE.

8 - A decisão judicial que conhece das impugnações nos termos do art.º 17º- D, n.º 5, 1ª parte, do CIRE, tal como tem vindo a ser entendido pela jurisprudência e pela doutrina, não faz caso julgado fora do PER, fazendo no entanto, caso julgado dentro do próprio PER (art.º 620º, do CPC).

9 - Um dos efeitos da lista definitiva de créditos, quer seja a obtida por não ter existido impugnações à lista definitiva, quer seja a obtida na sequência de decisão proferida pelo tribunal a quo, conhecendo das

impugnações, é o de apurar o quórum deliberativo e as maiorias necessárias para aprovação do plano de recuperação, como resulta claro do disposto no art.º 17º-F, n.º 5, do CIRE.

10 - Tendo havido uma decisão anterior proferida pelo tribunal a quo, a mesma tem de ser respeitada pelo administrador judicial provisório, no apuramento que lhe compete sobre a aprovação do plano.

11 - O facto de se tratar, o PER, de um processo híbrido, que combina fases extrajudiciais com fases judiciais, não permite que o administrador judicial provisório não respeite ou contrarie as decisões judiciais anteriormente tomadas nos autos, aquando da elaboração do documento com o resultado da votação previsto no art.º 17º - F, n.º 6, do CIRE.

12 - O facto de a recorrente discordar da decisão proferida não configura fundamento de verificação de nulidade por omissão de pronúncia, previsto no art.º 615º, n.º 1, al. d), 1ª parte, do CPC.

13 - Crédito controvertido ou litigioso não é o mesmo do que crédito condicional.

14 - Não compete ao tribunal carrear para o processo, para decidir as impugnações apresentadas nos termos do art.º 17º D, n.º 4, do CIRE, qualquer outro elemento para além daqueles apresentados com a impugnação pela impugnante.

15 - Ao juiz cumpre computar, no cálculo das maiorias, os créditos que tenham sido impugnados, tendo em consideração a probabilidade séria de estes serem reconhecidos, num momento anterior, quando conhece das impugnações nos termos do art.º 17º- D, n.º 5, quer, não proferindo por alguma razão essa decisão anteriormente, no momento prévio àquele em que lhe cumpre conhecer se o plano se mostra ou não aprovado, nos termos do art.º 17º F, n.º 5, do CIRE.

16 - Não estando verificados os pressupostos referidos no art.º 636º, n.º 1, do CPC, não pode o tribunal conhecer da ampliação do recurso a requerimento do recorrido.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 20192/16.6T8LSB-W.L1 - Relator: André Alves**

##### **Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira**

I – Não forma caso julgado formal a decisão que não aborda uma questão controvertida ou uma dúvida e, por isso, não é suscetível de recurso.

II – Estando vigente, à data da declaração de insolvência, um contrato de arrendamento de duração indeterminada entre a insolvente, sociedade comercial, e um dos seus administradores, a primeira enquanto senhoria e o segundo enquanto inquilino, a massa insolvente poderá denunciar o contrato apenas nos termos da al. c) do art.º 1101º do C. Civil.

III – É nula a denúncia do arrendamento indeterminado quando dessa declaração constar um prazo inferior ao que resulta do disposto na alínea c) do art.º 1101º do C. Civil.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 31678/25.1T8LSB-J.L1 - Relator: André Alves**

##### **Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**

I – No ponto ii) da al. c) do n.º 5 do art.º 17º-F do CIRE a percentagem de 50% de votos favoráveis reporta-se à totalidade dos votos emitidos, descontados os votos procedentes de créditos subordinados.

II – A decisão (de recusa) de homologação do plano de recuperação inclui a averiguação sobre a validade da aprovação deste, não pressupondo uma decisão autónoma anterior sobre esta questão.

III - O recurso sobre a sentença de recusa de homologação do plano de recuperação proferida nos termos e para os efeitos do disposto no n.º7 do art.º 17º-F do CIRE não pode ser julgado totalmente procedente e determinar a revogação do decidido, quando incida apenas sobre o requisito (pressuposto) da aprovação do plano (al. a), e na sentença se tenha apreciado subsidiariamente outra causa de recusa, designadamente, a constante da al. e).

## DECISÕES SINGULARES DE 27-03-2026

### **2026-03-27 - Processo n.º 1306/25.1T8BRR-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

I. Se a insolvente desconhece, por omissão de notificação do relatório apresentado ou do requerimento subsequente do Administrador da Insolvência, as referências efetuadas por este último à ausência de resposta por parte da insolvente ou da sua mandatária às comunicações que lhe foram dirigidas, será coerente ter-se por inesperada e imprevista a menção efetuada na decisão recorrida ao facto de a insolvente não ter reagido às notificações que lhe foram dirigidas, pelo que a necessidade de provar que não omitiu resposta às notificações que lhe foram enviadas pelo Administrador da Insolvência apenas surge com a notificação da decisão recorrida e com o teor dos factos dela constantes.

II. Estão verificados os pressupostos para a admissão de documentos na fase de recurso, que comprovam a resposta às notificações, sendo o teor do decidido em 1ª instância, pelo inesperado leque de factos em que se fundou e que são levados ao conhecimento da insolvente, que cria a necessidade de apresentação do documento.

III. Quando em causa está uma informação que o tribunal, no uso dos seus poderes inquisitórios (art.º 11º), caso a declaração da devedora lhe suscite dúvidas, pode obter diretamente (como aliás o Administrador da Insolvência obteve), não será admissível elevar ao patamar de informação relevante para o processo um elemento documental que se destina a provar um facto com suficiência documentado nos autos ou concluir que o específico esclarecimento que o Administrador da Insolvência considerou necessário e em relação ao qual assinalou a ausência de resposta às suas notificações (declaração que não mereceu contraditório) poderá, sem mais, alicerçar a conclusão de que a insolvente violou “com dolo ou culpa grave” deveres de informação que para ela resultam do CIRE.

### **2026-03-27 - Processo n.º 3190/26.9T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

1 - O PEAP destina-se a permitir ao devedor, que não sendo uma empresa, estabelecer negociações com os credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento, sendo no entanto pressuposto de admissibilidade deste processo especial que o devedor se encontre numa situação anterior à de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas (insolvência), ou seja, numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, isto é numa situação, necessariamente, de pré-insolvência.

2 - A petição inicial, em que uma devedora se apresenta a PEAP, deve ser objeto de indeferimento liminar quando é manifesto, face ao alegado e aos documentos juntos com aquela petição, que a requerente se encontra numa situação de insolvência atual, ou seja, na referida situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

## SESSÃO DE 24-03-2026

**2026-03-24 - Processo n.º 2805/25.0T8BRR-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: André Alves/Renata Linhares de Castro**

1. A regulação estabelecida para o procedimento cautelar comum só é aplicável aos procedimentos nominados subsidiariamente, nos termos do art.º 376.º do CPC.
2. O procedimento cautelar de arresto regulado nos arts. 391.º a 396.º do CPC é secreto, impondo o legislador limitações à sua publicidade, como decorre do regime enunciado nos arts. 164.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) e 391.º a 393.º, n.º 1 do CPC.
3. Configurando-se uma hipótese em que o acesso aos autos pelo demandado/ requerido seria suscetível de pôr em causa a eficácia da decisão a proferir, a salvaguarda do princípio do contraditório é concretizada apenas a final, depois de proferida a decisão incidindo sobre a pretensão cautelar de arresto deduzida e apenas no caso de estarmos perante decisão em que o juiz conclui pela procedência (parcial ou total) dessa pretensão. Em todo o caso, a audição do requerido é sempre efetuada depois de concretizada a apreensão, como expressamente resulta do art.º 366.º do CPC.

**2026-03-24 - Processo n.º 11617/23.5T8SNT-H.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: André Alves/Susana Santos Silva**

- 1 – Verifica-se o preenchimento da causa de qualificação da insolvência culposa prevista na al. a) do n.º3 do art.º 186º do CIRE (violação do dever de apresentação à insolvência) nos casos em que, num cenário de insuficiência de liquidez e de património liquidável (empresas), ou num quadro já deficitário, de baixos ou inexistentes rendimentos e património liquidável (particulares), se contraem novos créditos, assim, agravando a situação de insolvência.
- 2 – O prazo de apresentação dos devedores à insolvência previsto no art.º 18º n.º 1 do CIRE esteve suspenso entre 07/04/2020 e 05/07/2023, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, da Lei 1-A/2020, de 19/03, da Lei 4-A/2020, de 06/04, e da Lei n.º 31/2023, de 04/07.
- 3 – A conduta prevista na alínea h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE é de uma gravidade muito superior à prevista no n.º 3, al. b) do mesmo preceito, e radica em fundamentos de diverso grau. As condutas da al. h), são de molde a presumir que se lhe segue a impossibilidade total do cumprimento de obrigações vencidas. Já não aprovar ou proceder ao depósito das contas anuais é uma conduta que se dá logo que se verifique um atraso relativamente ao prazo legal, que pode perfeitamente não ser significativo.
- 4 – A alínea b) do n.º 3 do art.º 186º do CIRE refere-se às operações de encerramento do exercício e a al. h) do n.º 2 do art.º 186º do mesmo preceito à atividade contínua que acompanha o giro da empresa todo o ano, um fluxo informativo que, no final do ano, resulta na prestação de contas.
- 5 – A inexistência de contabilidade organizada nos termos da al. h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, é uma violação de um dos deveres do administrador que tem como consequência necessária a violação do dever específico de elaboração e depósito das contas anuais. Não havendo contabilidade organizada não é materialmente possível encerrar o exercício, elaborar as contas, sujeitá-las a fiscalização e depósito no registo comercial. Assim, apurada a inexistência de contabilidade organizada fica preenchida a al. h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, o que, nos exercícios correspondentes, consome a qualificativa prevista na al. b) do n.º 3 do mesmo artigo.
- 6 – Para que se possa concluir pelo preenchimento da al. b) do n.º 3 do art.º 186º do CIRE é necessário que os factos demonstrem que a não elaboração, certificação e depósito das contas anuais do exercício contribuiu para agravar a situação de insolvência. Havendo créditos constituídos após a data em que deveriam ter sido depositadas as contas – altura em que terceiros poderiam constatar a sua falta - relativos a relações duradouras que já existiam antes de as contas terem deixado de ser prestadas e que sempre prosseguiriam a vencer-se, desde que a devedora se mantivesse em atividade e a usufruir dos bens e serviços fornecidos, não podemos considerar verificada esta qualificativa da insolvência.
- 7 - Para os efeitos da alínea i) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, os deveres de apresentação cuja violação lhe pode ser subsumível, são os deveres de apresentação previstos na al. b) do n.º1 do art.º 83º do CIRE e não o

dever de apresentação à insolvência previsto no art.º 18º do CIRE, autonomizado como causa de qualificação da insolvência nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 186º do mesmo diploma.

8 - Quando a abertura do incidente de qualificação é requerida pelo administrador da insolvência, não há lugar à emissão do parecer previsto no n.º 6 do art.º 188º do CIRE. Uma vez que a ratio da norma é habilitar o administrador da insolvência a pronunciar-se sobre a qualificação da insolvência, quando a sua pronúncia ocorra sob a forma de requerimento de abertura do incidente, é até esse momento que o incumprimento dos deveres de colaboração e de apresentação deve ser valorado para os efeitos da al. i) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, não fazendo qualquer sentido estendê-lo até uma data na qual nada ocorrerá que justifique a extensão do período valorável.

9 - Pode ter-se como reiterado, para os efeitos previstos no art.º 186º n.º 2, al. i) do CIRE o incumprimento do dever de colaboração por parte de um administrador da insolvente que, interpelado por uma vez não dá qualquer resposta, mantendo uma conduta de total passividade durante o decurso do processo cuja existência e decisão conhece, desde que a interpelação contenha pedidos concretos e cuja resposta seja necessária para a tramitação dos autos e para atingir os fins da insolvência.

10 - O dever de manter a contabilidade organizada, ainda que realizado mediante a contratação de contabilista certificado, é um dever específico dos administradores, que não só têm que zelar que os documentos necessários são tratados e entregues ao contabilista como terão que verificar e controlar se este cumpre as suas funções. Só assim desempenharão as suas funções empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado, nos termos do disposto no art.º 64º, n.º 1, al. a) do CSC, cumprindo integralmente os seus deveres (cfr. arts. 65º e ss. do CSC).

11 - A medida da inibição deve levar em conta a gravidade da conduta da pessoa afetada com a qualificação culposa da insolvência, as repercussões do comportamento, o grau de culpa (atuação dolosa ou com culpa grave), o contributo para a situação de insolvência (se causou ou agravou a insolvência), o número de circunstâncias qualificadoras preenchidas, as consequências do comportamento bem como, em determinados casos, o tempo decorrido.

12 - A indemnização devida pela pessoa afetada pela qualificação como culposa deve, em princípio, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, possibilitando-se que esse valor possa ser fixado em montante inferior sempre que o comportamento da pessoa afetada pela qualificação justifique essa diferenciação.

13 - A responsabilidade civil regulada no art.189º, n.º 2, alínea e) e n.º 4 do CIRE, não exige enquanto pressuposto geral o apuramento de benefício económico do lesante, mas sim o prejuízo dos credores.

14 - O prejuízo para os credores, no caso da al. h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, pode resultar, em concreto, do desfasamento e irregularidades da contabilidade com o património real e disponível para a satisfação dos créditos. No tocante à violação do dever de apresentação à insolvência, o prejuízo será determinado tendo em conta o valor dos créditos que foram contraídos e que agravaram a situação de insolvência e que o não teriam sido se o dever houvesse sido cumprido.

15 - Concluindo-se, em sede de recurso, pela existência de um prejuízo dos credores que importaria a fixação da indemnização em montante superior ao fixado na sentença recorrida, este último valor terá que ser mantido, face à proibição de reformatio in peius constante do n.º 5 do art.º 635º do CPC que implica que o tribunal de recurso não pode deixar o recorrente em situação menos favorável do que se não tivesse interposto o recurso.

**2026-03-24 - Processo n.º 2020/25.3T8BRR-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Elisabete Assunção**

1 - Um Plano de pagamentos aprovado em PEAP, que prevê o pagamento de créditos originados em avais prestados pelos devedores, nos termos estabelecidos no PER da empresa avalizada e a efetuar por esta, não extingue a responsabilidade dos devedores avalistas.

2 - Um Plano em PEAP, é uma regulação de um feixe de situações jurídicas, que, por vontade da maioria dos credores, impõe a todos, mesmo os discordantes, as modificações necessárias a essas situações que permitam, entre o sacrifício dos devedores e dos credores, cujo equilíbrio é verificado nos termos do art.º 215º do CIRE, um recomeço mediante o pagamento, total ou parcial, dos créditos. O que não for afetado ou modificado pelo Plano continua a vigorar nos termos pré-existentes.

3 – Na ausência de previsão de um prazo específico para a dedução de pedido de não homologação, mas considerando a sua inegável possibilidade de exercício, é possível pedir a não homologação antes da aprovação, prevenindo esta hipótese, sendo nomeadamente possível o seu exercício em conjunto com o voto (necessariamente desfavorável à aprovação).

4 – A recusa de homologação nos termos do n.º 1 do art.º 216º do CIRE não é de conhecimento oficioso, estando dependente de arguição pelo interessado e de demonstração por este, em termos plausíveis, considerando o contexto e prazos aplicáveis, de que a sua situação é previsivelmente menos favorável que a que interviria na ausência de qualquer plano.

5 – Não é possível conhecer, em sede de recurso, do fundamento de não homologação previsto no art.º 216º, n.º 1, al. a) do CIRE, quando não havia sido requerida na 1ª instância a não homologação com tal fundamento.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 14516/25.2T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

##### **Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira**

I - Os vícios da decisão de facto suscetíveis de gerar nulidade da sentença serão o de falta de fundamentação por prolação de decisão de direito sem factos que suportem ou integrem os respetivos pressupostos legais (cfr. art.º 607º, n.º 3), e o de omissão de pronúncia sobre questão de facto suscitada pelas partes ou, no inverso, excesso de pronúncia se abranger factos não alegados pelas partes nem passíveis de serem considerados nos termos do art.º 5º, n.º 2 do CPC (cfr. art.º 608º, n.º 2 do CPC).

II – A impugnação do julgamento de facto assenta no pressuposto de a alteração da sentença recorrida e do resultado por ela declarado depender da alteração à decisão de facto que a integra.

III - Para além da prévia questão da admissibilidade da impugnação por referência aos requisitos formais de que depende, em obediência ao princípio da proibição da prática de atos inúteis previsto no art.º 130º do CPC, ao Tribunal da Relação mais cumpre aferir da relevância do objeto da impugnação no resultado do recurso em ordem a aferir da utilidade da atividade do tribunal na sua apreciação.

IV - A procedência do pedido de declaração de insolvência pressupõe e exige o concurso positivo da qualidade de credor do requerente e da verificação de pelo menos um facto índice de situação da insolvência, nos termos previstos pelos arts. 3º, n.º 1 e 2 e 20º, n.º 1. Da recíproca dependência destes pressupostos materiais, que se concretizam numa causa de pedir complexa, resulta a inutilidade da apreciação da impugnação da decisão de facto quando seja evidente que, independentemente do seu resultado, sempre falharia a demonstração/verificação de pelo menos um daqueles pressupostos - a qualidade de credor ou a situação de insolvência.

V – A definição da situação de insolvência pelo critério do balanço previsto nos arts. 3º, n.º 2 e 3 e 20º, n.º 1, al. h) do CIRE aplica-se exclusivamente a pessoas coletivas e patrimónios autónomos e analisa-se numa manifesta/significativa superioridade do passivo sobre o ativo, verificada no último balanço aprovado da devedora.

VI – O aditamento de uma dívida ao valor do passivo inscrito no balanço referente ao exercício de 2023 é irrelevante para apurar da verificação daquele facto índice de insolvência se o último balanço aprovado da devedora e conhecido nos autos reporta ao exercício de 2024.

VII – O aditamento de uma dívida de €270.000,00 ao valor do passivo inscrito no balanço da devedora é inócuo para o preenchimento daquele facto índice de insolvência se os valores do ativo e do passivo inscritos no balanço da devedora são de, respetivamente, €5.739.924,06 e €5.711.148,42 (em 2023) ou de €3.325.410,00 e €3.279.381,65 (em 2024).

#### **2026-03-24 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-HQ.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

I - A impugnação à lista de créditos não reconhecidos configura-se como uma verdadeira petição inicial e terá de conter a exposição dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e a formulação de um pedido, devendo ainda ser considerado o já alegado nos autos pelo administrador da insolvência em sede de apresentação da lista de créditos e a factualidade de que o tribunal tenha conhecimento no exercício das suas funções.

II - Só a falta total (e já não a escassez) ou a ininteligibilidade da causa de pedir é que geram a ineptidão da petição inicial.

III - Assentando a causa de pedir invocada na impugnação apresentada à lista de créditos não reconhecidos em responsabilidade civil extracontratual e sendo alegada a prática de factos ilícitos concretos pelos administradores da sociedade em liquidação, factos esses alegadamente praticados no exercício das funções, a culpa daqueles, bem como os danos sofridos pelos impugnantes e o nexo de causalidade, encontra-se invocada factualidade suficiente para impedir que estejamos ante uma ineptidão da petição inicial.

**2026-03-24 - Processo n.º 766/22.7T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**

I - O inquérito judicial a sociedade é um processo especial, de jurisdição voluntária, para exercício de direitos sociais, constituindo um meio ao dispor dos sócios/acionistas para concretizar o seu direito à informação sobre a vida societária, regulando o Código das Sociedades Comerciais as situações em que lhes é lícito lançar mão deste mecanismo legal.

II - O inquérito judicial previsto no art.º 1048.º e sgs. do CPC deve ser instaurado contra a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

III - Tratando-se de litisconsórcio necessário passivo, só após o convite à intervenção dos chamados por despacho judicial, e decorrido o prazo para o oferecimento de contestação por parte dos mesmos, devem os autos ser saneados.

IV - Não há caso julgado se, em caso de litisconsórcio necessário, antes de estarem na ação todas as partes interessadas, o tribunal proferir decisão, em momento processual desadequado, sobre a legitimidade substantiva da Requerente para fazer uso do pedido de inquérito, inexistência de abuso de direito e recusa ilícita da sociedade no fornecimento das informações solicitadas.

V - Sendo a factualidade alegada pelos Recorrentes indiferente e alheia à sorte da ação, não interferindo de modo algum na solução do caso, de acordo com as soluções plausíveis da questão de direito, não deverá o Tribunal da Relação conhecer da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sob pena de estar a levar a cabo atividade inútil.

VI - O direito à informação, em moldes globais, é um direito com autonomia definida e não se confunde com outros direitos sociais, deles não sendo meramente instrumental, mormente, e desde logo, do próprio direito de voto.

VII - O direito à informação faculta aos acionistas o direito a serem informados, sobre determinadas e concretas questões societárias.

VIII - O facto de estar legalmente previsto que ao usufrutuário de participações sociais assiste o direito à informação, o que tem por base o facto de o mesmo ter o poder-dever de administração da aludida participação social, não obsta a que a acionista radicária, detentora da nua propriedade das ações oneradas com o aludido usufruto, mesmo sem direito de voto, possa ser também ela titular do direito à informação.

IX - Não há abuso de direito se a Recorrida se limita a fazer uso de um direito expressamente previsto na lei, ao que é indiferente e se releva inútil nos autos que entre as partes existam outras ações, de anulações de deliberações sociais e processos crime, e que as ações tituladas pela Recorrida tenham sido doadas pelos seus pais, também acionistas, juntamente com outras inúmeras doações, tentando os Recorrentes centrar a licitude da sua recusa, no acesso àquela informação, também numa alegada ingratidão da Recorrida, ofensiva dos bons costumes.

X - O facto de estarem pendentes outras ações, ou terem já sido decididas outras ações, reportadas a eventuais anulações de deliberações sociais, não torna desadequado o pedido de Inquérito Judicial, pois o objeto das aludidas ações não permite à Recorrida obter o mesmo resultado que o inquérito visa, dado que as primeiras dizem respeito à impugnação de deliberações sociais tomadas pela sociedade e a segunda permite apenas que lhe sejam prestadas informações relativas à contabilidade daquela, não havendo assim qualquer sobreposição dos meios utilizados nem tentativa de obter, por via indireta, quaisquer resultados semelhantes às ações anteriores.

XI - Na litigância de má-fé, o que se pretende e visa sancionar é a existência de um comportamento processual doloso ou gravemente negligente dos deveres de cooperação e de boa-fé processual, a que as partes estão

submetidas, e a pretensão recursória da sociedade Recorrente, em face do acima descrito em II a IV, não permite, sem mais, pugnar por essa litigância. Diferente seria se os chamados não o tivessem sido ou não tivessem tido qualquer intervenção nos autos e apenas a sociedade viesse interpor recurso da sentença final com base nos mesmos argumentos que vira ruir em decisão anterior.

**2026-03-24 - Processo n.º 7796/15.3T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**

I - Existe uma certa predominância do interesse público na proteção da segurança do comércio jurídico, empresarial e económico, no incidente de qualificação da insolvência.

II - Regulado por regras processuais próprias, e de forma a ultrapassar as dificuldades inerentes à demonstração de determinadas condutas e comportamentos causais da insolvência, o nosso legislador optou pela consagração na lei de determinadas presunções (umas inilidíveis, outras ilidíveis – art.º 186.º do CIRE).

III - No contexto do incidente, o que importa então apurar, para aferir da existência, ou não, de culpa na insolvência ou no seu agravamento, são os comportamentos adotados por quem agiu em nome da devedora, que pode vir a ser penalizado pela qualificação culposa da insolvência com efeitos de natureza pessoal, sancionatória e patrimonial.

IV - Alegando-se no incidente de qualificação que o fator determinante para a insolvência da devedora foi a contratualização de um penhor financeiro em benefício de terceiros e sem qualquer contrapartida, assim se colocando em crise a validade jurídica do acordo então celebrado, não para garantir dívidas da devedora, nem das suas acionistas, mas exclusivamente a favor de terceiros, conscientes de que a execução daquele penhor colocaria em causa a própria devedora, já que as ações dadas em penhor constituíam o seu único ativo, impõe-se apurar o alegado, em face do enquadramento jurídico ali configurado (als. d), f) e g) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE).

V - Não obsta ao prosseguimento dos autos de qualificação de insolvência com vista a aferir da culpabilidade invocada o facto de os credores terem celebrado um plano de insolvência que passava pela desistência/transação de ações pendentes em que se discutia a validade do aludido penhor financeiro, plano e transações que vieram a ser homologados nos respetivos autos.

VI - Em bom rigor, a validade e eficácia do penhor financeiro, não foi, em nenhuma das sentenças homologatórias proferidas, definitivamente apreciada e decidida, sendo que inexistente entre as aludidas ações e o presente incidente qualquer relação, nem de identidade de sujeitos, nem de objeto, nem de pedido; não há qualquer “repetição de uma causa”, conforme enuncia o art.º 580.º n.º 1 do CPC.

VII - O incidente de qualificação está muito para além da invalidade jurídica do penhor, e não se restringe à mesma. A validade de determinado negócio pode não afastar a culpa do administrador que ele contratualiza, quer de forma dolosa quer gravemente negligente, se tal negócio esteve na origem da insolvência ou tal estado agravou.

**2026-03-24 - Processo n.º 11714/25.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes**

I - As nulidades processuais, que podem ser principais ou secundárias, e estão reguladas nos art.ºs 186.º a 202.º do CPC, são distintas das nulidades da decisão, todas elas elencadas no art.º 615º do CPC.

II - Tendo sido suscitada nos autos, e neles discutida entre as partes em articulados, a extemporaneidade da oposição apresentada pela Requerida, não se vislumbra de que forma a mesma possa ter sido surpreendida com a decisão recorrida que aquela extemporaneidade declarou, proferida que foi após o debate argumentativo que ambas as partes fizeram nos autos, expondo as posições que cada uma delas defendia e sufragava.

III - Em face da natureza especial do processo de insolvência, e do carácter urgente que o enforma, atendendo ao consignado no art.º 17.º do CIRE, não tem aplicação nos autos a exigibilidade da realização de audiência prévia, regulada no art.º 591.º do CPC, em face do consagrado no art.º 35.º do CIRE, que nos diz que a audiência de julgamento deverá ter lugar nos cinco dias subsequentes à apresentação da oposição do devedor, o que se revela assim incompatível com a realização de uma audiência prévia.

IV - À citação por via eletrónica das pessoas coletivas, como decorre do DL 87/2024, de 07/11, é aplicável o que resulta da conjugação dos arts.º 246.º e 230.º A, de onde resulta que se a citação não for consultada eletronicamente no prazo de oito dias ao da sua disponibilização na área reservada, é esta a data em que a citação se considera efetuada, data em que se certifica a não consulta.

V - A tese recursiva da Requerida, alegando que aos autos tem aplicação o disposto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 230.º-A do CPC, não tem qualquer suporte legal, pois da simples leitura da lei resulta o seu contrário; o art.º 246.º do CPC, aplicável à citação das pessoas coletivas, remete apenas para os n.ºs 2 a 6 daquele convocado preceito - 230.º A.

VI - No âmbito do processo de insolvência a perícia é um dos meios de prova admissível, para o devedor poder provar sua solvência. Por isso, não obstante o carácter urgente atribuído ao processo, deve a perícia, quando requerida, ser deferida, a não ser que se tenha por impertinente ou o seu cariz seja dilatatório, carecendo de relevância nos autos.

VII - Todavia, a prova pericial tem como finalidade a perceção ou apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que o julgador não possui. Se a prova pericial requerida - apurar o ativo e o passivo da sociedade - não exige, à partida, tais conhecimentos especiais, nem tanto é concretizado pela Requerida nos autos, a aludida perícia carece de relevância para a decisão da causa.

VIII - E o indeferimento dessa perícia não viola qualquer princípio constitucional, pois o direito à prova não é um direito absoluto ou ilimitado, nada impedindo que, em decisão fundamentada, o tribunal indefira a diligência probatória requerida.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 780/14.6T8SNT-XH.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**

I. A liquidação não se reduz ao acto de alienação/venda dos bens que tenham sido apreendidos para a massa insolvente, antes abrangendo todos aqueles que tenham contribuído para a obtenção de receitas para a massa insolvente.

II. Independentemente dos actos que nessa sede tenham sido realizados, seja para efeitos de fixação da remuneração variável global, seja para efeitos da sua posterior repartição entre os administradores de insolvência que no processo tenham exercido funções, sempre será ao resultado da liquidação que se terá de atender – cfr. artigo 23.º, n.ºs 4, al. b), 6 e 11.

III. Encontrando-se já finda a liquidação, mostra-se acertada a decisão de fixar a competente remuneração variável global, procedendo-se de seguida à repartição da mesma entre o administrador da insolvência cessante e o que ainda se encontra em funções (em termos proporcionais), tendo para tanto subjacente o acto/resultado final de liquidação.

IV. Os pressupostos que estão subjacentes à decisão de nos termos previstos pelo n.º 8 do artigo 23.º, fixar a remuneração variável em montante inferior àquele que resultaria dos critérios legais, visam a remuneração como um todo, para tanto se valorando toda a actividade desenvolvida no processo. Não se confunde, pois, com a previsão do n.º 11 do mesmo preceito, para o qual haverá já que atender à contribuição do administrador da insolvência cessante para o resultado da liquidação.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 746/17.4T8VFX.2-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

##### **Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

I – O prosseguimento de execução de sentença proferida no apenso de qualificação da insolvência que condenou os gerentes de sociedade insolvente a indemnizar os credores daquela, após os executados terem alegado a impossibilidade originária do direito exequendo decorrente de violação dos artigos 88º, n.º 1 e 245º, n.º 1 ambos do CIRE, não consubstancia nulidade processual, podendo, quando muito, configurar causa de falta de exigibilidade ou de extinção da obrigação, a fazer valer por via de oposição à execução ou mediante requerimento de extinção, ao abrigo dos artigos 726º, n.º 2, alínea a) e 734º, ambos do CPC.

II – A indemnização que resulta de sentença proferida no apenso de qualificação da insolvência de sociedade, ao abrigo do artigo 189º, n.º 2, alínea e) do CIRE, não é um crédito originário sobre o património da insolvente, mas um crédito dos credores da insolvência contra as pessoas afectadas, cujo montante é determinado pelo valor dos créditos sobre a insolvência, não satisfeitos.

III – Por isso, também não é um “crédito sobre a insolvência” dos gerentes na acepção do artigo 88.º do CIRE, mas um crédito indemnizatório de natureza própria, fundado em responsabilidade civil especial decorrente da qualificação culposa da insolvência da sociedade que geriam.

IV – Por último, não se mostra extinto pela exoneração do passivo restante concedida aos executados nos seus processos de insolvência pessoal, por não revestir a natureza de “crédito sobre a insolvência” a que alude o artigo 245.º, n.º 1, do CIRE.

**2026-03-24 - Processo n.º 1283/19.8T8FNC-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Elisabete Assunção**

**Conferência**

I – A sentença de verificação e graduação de créditos, só poderá ser alterada em situações muito restritas, em resultado, essencialmente, de impugnação ou recursos atempados, verificação ulterior de créditos com nova graduação, de mecanismos excepcionais de rectificação de erros materiais, ou, em último caso, de revisão de sentença.

II – Em regra, não é admissível um requerimento em que um credor pede a alteração do valor do crédito, relativamente aos juros vencidos e vincendos, fixado em sentença de verificação e graduação de créditos, já depois de esta ter transitado em julgado.

III – Tal requerimento só poderia ser admitido como liquidação de um segmento já julgado, sem violar o caso julgado, se a sentença tivesse reconhecido ao credor requerente juros vincendos até à data da declaração de insolvência e se o requerimento se limitasse a apresentar a conta desses juros, com base na taxa e períodos já decididos.

**2025-03-24 - Processo n.º 2438/25.1T8BRR-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira**

1 - O justo impedimento é um evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, ou seja, um evento não culposos.

2 - Não se verifica a nulidade prevista no art.º 195º, n.º 1, do CPC, quando o tribunal não omite qualquer ato ou formalidade que lhe competia.

3 - Não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), primeira parte, quando o tribunal conheça, na sentença proferida, de todas as questões que lhe cumpria conhecer.

4 - Não se verifica a nulidade prevista na segunda parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece apenas das questões que lhe cumpre conhecer, no momento da prolação da decisão.

5 - Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora da requerida e a verificação de, pelo menos, uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.

6 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

**2026-03-24 - Processo n.º 2400/25.4T8VFX-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

I. A prova pericial, enquanto meio probatório reconhecido como sendo aquele que causa maior dilação e entorpecimento à regular tramitação da ação, não é, por princípio absoluto, vedada no âmbito do processo de insolvência.

II. O direito a ver deferida a realização de perícias deve ser restringido aos casos em que possamos concluir que, a ser vedada essa possibilidade, será erigida uma limitação desproporcionada ao direito à prova, com proteção constitucional enquanto componente do direito fundamental de acesso ao direito e tutela jurisdicional – art.º 20º da CRP -, direito que não implica a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objeto do litígio.

## DECISÃO SINGULAR DE 18-03-2026

**2026-03-18 - Processo n.º 11630/14.3T8LSB-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

I - A sentença de graduação de verificação e graduação de créditos deve incidir sobre todos os créditos reclamados na lista apresentada pelo Administrador de Insolvência, para garantir a igualdade entre credores (Princípio da par conditio creditorum), importando operar a qualificação jurídica dos direitos de crédito existentes ao tempo da declaração de insolvência e que tenham sido declarados reconhecidos e atentar na natureza dos bens ou direitos integrantes da massa insolvente, no confronto com os direitos reais de garantia que os onerem.

II – Face ao disposto no art.º 173º do CIRE a prioridade de pagamento do credor reconhecido como garantido por hipoteca tem de ser vertida na sentença de graduação de créditos, ainda que os bens onerados com garantia real tenham sido liquidados, no âmbito da insolvência.

III – No caso de pagamento parcial do crédito garantido, decorre do art.º 174º do CIRE que, na sentença de verificação e graduação de créditos, o crédito é graduado como garantido até ao valor coberto pela garantia e a parte não paga é graduada autonomamente na classe que lhe corresponda fora da garantia.

## DECISÃO SINGULAR DE 17-03-2026

**2026-03-17 - Processo n.º 504/26.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

I. O sigilo bancário é, na jurisprudência constitucional, analisado enquanto matéria que contende com a reserva da intimidade da vida privada, protegida pelo art.º 26º, n.º 1 da CRP.

II. Da aplicação das regras da penhora ao arresto (art.º 391º, n.º2 do Código de Processo Civil), designadamente da aplicação do art.º 780º, n.º11 do Código de Processo Civil, resulta a existência de previsão legal expressa que responsabiliza a instituição bancária pelos saldos existentes à data da comunicação do arresto, impondo-se, em execução dessa mesma responsabilidade, que a mesma forneça os elementos informativos - extrato - de onde constem todas as operações que afetem o saldo ou depósito arrestado, após a realização do arresto.

III. Não existe, nas pessoas coletivas, um direito de tutela “à vida privada” merecedor da proteção própria que é conferida às pessoas singulares, situando-se aquele direito na dimensão económica do direito à privacidade.

IV. O instituto do segredo bancário jamais visa proteger a própria instituição bancária.

## SESSÃO DE 10-03-2026

**2026-03-10 - Processo n.º 9013/24.6T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: Paula Cardoso/André Alves**

1 – A lealdade devida pelos sócios de uma sociedade, aos demais sócios e à própria sociedade é um dos princípios estruturantes do direito societário, sendo essencialmente um padrão de conduta a ser observado pelos sócios, e, em grau muito superior, pelos administradores, dada a respetiva posição de fiduciários, de gestores do património de outrem.

2 – Quando um sócio celebra com a sociedade um contrato de arrendamento a prazo, na inexistência de qualquer elemento que possa basear a expectativa de renovação do mesmo e num ambiente de crispação entre os sócios, não pode ser considerada como conduta desleal desse sócio a oposição à renovação do contrato.

3 - Para efeitos de exclusão, o comportamento do sócio tem que apresentar uma de duas características: ou deslealdade, ou, terá que ser gravemente perturbador do funcionamento da sociedade.

4 - Apurado que a sociedade se dedica e sempre se dedicou à exploração de um parque de campismo instalado em terrenos arrendados aos respetivos sócios, a cessação de um desses contratos, relativo a imóvel que representa 64% do terreno total e onde estão situadas estruturas essenciais é gravemente perturbador do respetivo funcionamento e o prejuízo potencial analisa-se nas hipóteses de cessação de atividade ou reestruturação e redimensionamento, exigindo novos investimentos num cenário de diminuição da área útil para campismo, o que justifica a exclusão do sócio que dá causa a tal situação.

5 - A exclusão do sócio não visa sancionar o sócio pelo seu comportamento, mas sim proteger a sociedade dos danos que o seu comportamento possa causar ao exercício da atividade social, razão pela qual o fundamento da inexigibilidade em suportar a sua permanência na sociedade reside no prejuízo relevante, atual ou potencial, que as suas condutas provocam, sendo a gravidade do prejuízo que determina a exclusão.

6 - Existirá justa causa de destituição de gerente ou administrador quando se apure a prática de atos que impossibilitem a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo supõe ou seja, quando dos factos apurados resulte uma situação em face da qual, segundo a boa-fé, não é exigível à sociedade a continuação da relação contratual com o gerente ou administrador.

7 - A conduta do gerente/senhorio que se opõe à renovação do arrendamento com a sociedade, de imóvel que constitui mais de 60% do parque de campismo explorado por esta, sendo que a não renovação do arrendamento determinará sempre uma grave perturbação do funcionamento da sociedade, coloca o respetivo interesse pessoal acima do interesse social e integra uma violação do respetivo dever de lealdade que coloca em causa a relação de confiança, constituindo justa causa de destituição.

8 – A exclusão da sociedade, tal como a destituição de gerente, não impede nem belisca o exercício do direito daquele sócio gerente enquanto proprietário do imóvel, apenas traduzindo, no panorama da sociedade, as consequências da sua conduta, perturbadora da atividade social e prejudicial ao interesse social.

**2026-03-10 - Processo n.º 2997/14.4TCLRS-J.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**

I- O pagamento dos juros vencidos após a declaração da insolvência apenas pode ter lugar caso os mesmos tenham sido reclamados pelo respectivo credor ou reconhecidos na lista apresentada pelo Administrador da Insolvência nos termos do nº 1 do art.º 129º do CIRE e ainda desde que tenham sido reconhecidos na sentença proferida no apenso de reclamação de créditos.

II- O pagamento de tais juros não é automático como consequência necessária do reconhecimento do crédito de capital e de juros vencidos.

III- Atento o disposto no art.º 192º, nº1, do CIRE, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas daquele mesmo Código.

IV- Não tendo os juros vincendos sido reclamados, nem reconhecidos na sentença proferida na reclamação de créditos, não pode ser homologado plano de insolvência apresentado e aprovado unicamente com o voto favorável do credor que pretende o pagamento de tais juros e no qual se encontra previsto o pagamento ao

mesmo dos juros em causa, bem como a liquidação dos bens apreendidos para pagamento aos credores, sob pena de violação dos princípios par conditio creditorum e da igualdade no confronto com os credores que, também não tendo reclamado juros vincendos, não viriam os mesmos ser pagos.

**2026-03-10 - Processo n.º 12919/24.9T8SNT-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**

I. Prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos previstos pela al. e) do artigo 310.º do Código Civil, as obrigações consubstanciadas nas sucessivas quotas de amortização do capital mutuado ao devedor (contrato de mútuo e hipoteca), originando prestações periódicas, sucessivas e de valor predeterminado, englobando os juros devidos.

II. A exigibilidade imediata das prestações não altera a natureza das obrigações inicialmente assumidas, mas apenas o momento da exigibilidade das quotas, continuando a ser esse o prazo prescricional aplicável.

III. A negociação e aprovação de um plano de recuperação/revitalização (em PER) tem subjacente uma reestruturação global do passivo do devedor e já não a validação substantiva de cada um dos créditos individualmente considerados.

IV. No PER, a lista definitiva de créditos não integra um acto formal de reconhecimento dos créditos.

V. O facto de, nesse processo, o plano ter sido homologado por sentença não permite transmutar o prazo prescricional de cinco anos no prazo ordinário de 20 anos por tal sentença não revestir força executória.

VI. Para que ocorra reconhecimento tácito do crédito é necessário que tenham sido demonstrados factos que, com toda a probabilidade, o revelem de forma manifesta e inequívoca.

**2026-03-10 - Processo n.º 17624/24.3T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**

I. O n.º 8 do artigo 17.º-F do CIRE, reporta-se à avaliação da empresa e não à avaliação de qualquer bem imóvel do qual a devedora seja proprietária, sendo que a primeira corresponde a uma avaliação económico-financeira global da empresa (enquanto unidade económica) e a segunda visa tão somente aferir do valor de mercado desse bem, assentando ambas em critérios divergentes e constituindo realidades jurídicas distintas.

II. Se no PER estiver prevista a alienação de um imóvel da devedora, não é obrigatório que no mesmo seja identificado o comprador, nem que seja junto o eventual contrato promessa de compra e venda que tenha sido outorgado, apenas devendo o plano conter obrigatoriamente as informações elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 17.º-F do CIRE, descrevendo as concretas medidas de recuperação e inerentes meios de execução, bem como a forma através da qual os credores serão satisfeitos.

III. E, sendo uma dessas medidas a venda de algum imóvel, deverá o plano conter elementos suficientes para que se possa aferir da viabilidade de tal operação (alienação), bem como da razoabilidade do valor/preço estipulado e do inerente impacto que daí resultará para a mencionada satisfação dos credores.

IV. A viabilidade da empresa passa pela demonstração de a mesma ter uma actividade economicamente sustentável, de ser geradora, ou estar apta a gerar, resultados operacionais positivos, o que também passará por uma previsão de redução de custos. Já para que afira da viabilidade do plano, importa analisar a credibilidade das projecções financeiras nele exaradas, ou seja, as demonstrações financeiras previsionais e a demonstração da capacidade de cumprimento (exequibilidade dos pagamentos).

V. A homologação do plano de recuperação com exclusão da credora Autoridade Tributária (com relação à qual o mesmo foi julgado ineficaz) não interfere com a viabilidade económico-financeira da devedora, apenas podendo comprometer a exequibilidade do plano se este depender de forma significativa da compressão do crédito detido por essa credora.

VI. Nada obsta a que o universo de credores tenha tratamento diferenciado no plano de recuperação, desde que tal diferenciação esteja devidamente fundamentada e assente em critérios/justificações objectivos, pelo que tal não significa, sem mais, violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

VII. Para efeitos do número anterior, poderá ser valorado o grau hierárquico que os créditos ocupam dentro da mesma categoria, designadamente a prioridade do registo das hipotecas que incidam sobre o mesmo imóvel e os montantes máximos assegurados por tais garantias.

VIII. A al. e) do n.º 7 do artigo 17.ºF do CIRE prevê que, na ponderação que o juiz deve fazer quanto à decisão de homologar o plano de recuperação ou recusar tal homologação, terá o mesmo que aferir “Se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa”; já para efeitos de recusa da homologação a pedido de um credor (artigo 216.º do CIRE), importa que seja demonstrado, em termos plausíveis, que “A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano”.

IX. Os poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente competem ao administrador de insolvência (artigo 81.º do CIRE), que poderá assim realizar (em representação daquela) negócios jurídicos, mas estes visarão essencialmente a liquidação do activo apreendido (salvo se se tratar de negócios necessários à gestão da massa ou à manutenção da actividade da insolvente, caso esta se mantenha).

X. É sobre a credora que requer a não homologação do plano de recuperação que impende os ónus de alegação e demonstração da invocada situação de insolvência da devedora.

XI. Igualmente será sobre essa credora que recairá o ónus de demonstrar, em termos plausíveis (de previsibilidade), que a sua situação é menos favorável ao abrigo do acordo que na ausência deste (nessa medida lhe sendo prejudicial a referida homologação).

**2026-03-10 - Processo n.º 420/25.8T8BRR-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

I – Para efeito do disposto no artigo 333º, nº 1, alínea b) do Código do Trabalho, são bens imóveis do empregador onde os trabalhadores prestam a sua actividade, todos aqueles que sejam propriedade do empregador e integrem a sua organização empresarial, estando adstritos à sua actividade e empreendimentos, mantendo os trabalhadores com esses imóveis uma conexão funcional em termos laborais, independentemente da localização do seu posto de trabalho.

II – Porém, não ficam abrangidos por aquele preceito, os imóveis de mera rentabilidade patrimonial, arrendados a terceiros, sem conexão com a actividade produtiva da insolvente, os quais não podem ser tidos como afectos à organização produtiva, sob pena de se desvirtuar o carácter especial do privilégio e de se sacrificar desproporcionadamente as garantias reais de credores hipotecários.

**2026-03-10 - Processo n.º 18495/24.5T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Manuela Espadaneira Lopes**

I – A circunstância de a requerente de processo especial para acordo de pagamento ter omitido, no requerimento inicial, a identificação de alguns credores, (que foram posteriormente integrados nas listas e na votação), de duas execuções (mas sem prova de impacto material no passivo global) e de um alegado bem hereditário (não documentalmente comprovado como activo concreto da devedora), não é demonstrativa de uma afectação séria e estrutural da formação da vontade dos credores nem do exercício do controlo judicial sobre a legalidade e viabilidade do acordo.

II – Por essa razão, a violação das normas procedimentais resultante dessa omissão, mostra-se qualificável, quando muito, como negligenciável, não se verificando o pressuposto de “violação não negligenciável” exigido pelos artigos 215.º e 216.º do CIRE para fundamentar a recusa de homologação do acordo de pagamento.

III – Porém, o acordo de pagamento em que a devedora estabelece prazos distintos para o pagamento das dívidas, prevendo, para certos credores comuns, um prazo de 36 meses, e, para outros credores igualmente comuns, um prazo de 120 meses, justificando apenas, de forma genérica, que os créditos resultantes do uso de cartões de crédito e de prestações de condomínio “têm prazos de vencimento mais curtos e envolvem montantes geralmente menores, facilitando a sua liquidação rápida”, não respeita o princípio da igualdade pela desproporcionalidade não justificada do tratamento a que sujeita parte dos credores comuns, configurando violação não negligenciável das normas aplicáveis ao conteúdo do acordo, porquanto a desigualdade criada não é meramente marginal ou residual, antes traduzindo um desequilíbrio substancial no modo como se distribuem os sacrifícios entre credores de idêntica natureza.

IV – Além do mais, se o acordo se limita, em substância, a estabelecer prazos e condições de pagamento, omitindo a descrição concreta da situação patrimonial, financeira e reditícia da devedora, não expondo o seu nível de rendimentos, a estrutura do seu património, a sua capacidade geradora de cash-flow, nem os

concretos meios de financiamento e medidas de reequilíbrio económico que permitam suportar, de forma realista, o cumprimento das obrigações assumidas, incumpra as regras previstas no artigo 195.º do CIRE, e os princípios que norteiam este tipo de processos, na medida em que priva tanto os credores como o tribunal dos elementos mínimos para o juízo de viabilidade e proporcionalidade do acordo.

V – Por fim, o acordo construído sobre uma base que não encontra suporte na realidade económico-financeira alegada pela devedora (a devedora assume o pagamento de uma prestação mensal de 2.553,07 €, quando o seu rendimento mensal declarado é de 2.500,00 €), mostra-se inexecutável.

VI – Nessa medida, viola de forma não negligenciável as normas relativas ao conteúdo admissível de um plano/acordo de pagamentos, pois não assegura um mínimo de plausibilidade quanto ao cumprimento pontual das prestações assumidas, frustrando a função de reestruturação ordenada das dívidas que o processo especial para acordo de pagamento prossegue.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 22164/25.0T8LSB-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

##### **Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo**

1 - Na falta de disposições próprias no CIRE quanto ao ato de citação, para além das referências feitas nos n.ºs 1 e 2, do artigo 29º, teremos de nos socorrer do previsto no CPC relativamente a este ato.

2 - Está em causa um princípio instituído pelo CPC, no art.º 246º, do CPC, de autorresponsabilização da pessoa coletiva.

3 - A pessoa coletiva deve ser citada no local da sua sede inscrito no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, nos termos do art.º 246º, n.ºs 9 e 10, do CPC, caso não seja possível efetuar o envio do ato de citação por via eletrónica, devido à falta de registo pela citanda do endereço de correio eletrónico nos termos previstos no n.º 6, do normativo referido, cabendo a esta provar que o facto de não ter tido conhecimento do ato de citação não lhe é imputável, face ao disposto no art.º 188º, n.º 1, al. e), do CPC.

4 - Citada a requerida, nos termos do art.º 246º, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, n.º 1, do CIRE, não cumpre citar também pessoalmente a administradora da mesma, ou ouvir a mesma, antes da declaração de insolvência, encontrando-se a sociedade regularmente citada, não tendo, pois, sido dispensada a sua citação e não existindo normativo legal, no caso, que imponha a audição prévia dos administradores da sociedade.

5 - Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora da requerida e a verificação de, pelo menos, uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.

6 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 28742/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

##### **Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**

1. Se a concentração da totalidade das quotas na pessoa de um só sócio ocorre por efeito da deliberada amortização da quota do sócio falecido, a deliberação do sócio único em que assenta esta transformação será posta em causa, de forma consequencial, se, por força de decisão judicial, a sociedade regressar à pluralidade de sócios, caso em que a certidão de tal decisão será bastante para que se registre a sobrevinda modificação em sociedade por quotas (por efeito da divisão de quotas), como resulta do disposto no art.º 270º-D, n.º2 do CSC.

2. Por o destino da quota do sócio falecido se encontrar suspenso por efeito de determinação judicial, está vedada à ré uma atuação que seja desenvolvida no pressuposto (por ora suspenso) de que a quota se encontra extinta, não podendo o sócio sobrevivente atuar como sócio único da sociedade, desconsiderando os direitos dos herdeiros que, por via judicial, lograram sustar os efeitos da visada extinção.

3. O efeito da suspensão da deliberação de amortização da quota de sócio falecido não poderá conferir aos herdeiros mais direitos sociais do que aqueles que titulavam no momento que precedeu a amortização, delimitados pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 227º do CSC. Nessa medida, a suspensão da deliberação de amortização da quota do sócio falecido não altera a situação de suspensão dos direitos e obrigações inerentes à quota,

que, até à decisão final da ação definitiva e ao subsequente destino que vier a ser dado à quota, permanece como estando “sem destino”.

4. Por efeito da suspensão da eficácia da deliberação de amortização da quota do sócio falecido, até à decisão final e, caso esta seja favorável à demandante, por período superior a esse, os sucessores mantêm, entre outros direitos, a capacidade de exercício do direito de votar em deliberações sobre alteração do contrato da sociedade – art.º 227º, n.º 3 do CSC.

5. Uma deliberação de alteração do contrato de sociedade tomada em assembleia geral para a qual a autora, representante dos sucessores do sócio falecido, não foi convocada, nem esteve presente, dispensando a ré, na pessoa do sócio sobrevivente, a respetiva convocação, é nula (artigos 56.º, n.º 1, alínea a) e 227º, n.º 3, ambos do CSC).

6. Qualquer outro entendimento transformaria a decisão cautelar, que é vinculativa para a ré, numa determinação judicial desprovida de efeito útil.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 11618/25.9T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

##### **Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**

1. Se a requerida, autora do documento cuja veracidade da letra ou assinatura não questionou validamente, faz constar do seu teor o reconhecimento de cada um dos créditos invocados pelos requerentes, bem como a obrigação de pagamento de tais valores em determinada data, o que corresponde, no contexto da ação, a uma declaração que é desfavorável aos seus interesses, todos os factos compreendidos nesta declaração se consideram provados, fazendo os documentos particulares cuja autoria se encontra reconhecida prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (art.º 376º, n.º 1 e n.º 2 do Código Civil).

2. A dimensão do património do devedor ou as suas expectativas de solvência futura não constituem elementos sólidos para que se conclua pela solvência daquele, antes se verificando uma situação de insolvência quando, no contexto patrimonial em que se encontra o devedor, qualquer que seja esse contexto, o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

3. Da legislação laboral – artigo 363º, n.º 1 do Código de Trabalho - resulta que o vencimento dos créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho não depende de interpelação, já que, no próprio momento em que cessa o contrato, ocorre o vencimento de todos os créditos dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo, dependendo a data de vencimento apenas da data de cessação do contrato de trabalho.

4. Se os únicos trabalhadores identificados pela devedora na sua carta de aviso de despedimento coletivo são os requerentes da insolvência, será este leque de trabalhadores o único que detém créditos emergentes da cessação de contrato de trabalho, pelo que o não pagamento dessas dívidas por parte da insolvente, há mais de seis meses, configura um incumprimento generalizado de dívidas emergentes da cessação de contrato de trabalho, com conseqüente preenchimento do facto-índice previsto no art.º 20º, n.º 1, al. g) – (iii) do CIRE.

5. O vencimento dos créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho não é definido pela data que a entidade patronal elege para efetuar o seu pagamento ou pelo momento em que os trabalhadores/credores interpelam a entidade patronal para realizar esse mesmo pagamento, mas sim pela data em que cessa a relação laboral.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 6823/25.0T8SNT.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

##### **Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso**

I - O recurso ao processo especial previsto no art.º 1068.º do CPC pressupõe que, em consequência de morte, exoneração ou exclusão de sócio, a lei preveja a avaliação da respetiva participação social por decisão judicial.

II - Na hipótese de a sociedade adquirir a quota, ou de promover a sua aquisição por sócio ou terceiro, a determinação da contrapartida obedece, salvo estipulação diversa do contrato social, ao regime supletivo da amortização.

III - Do disposto no art.º 235º, n.º 1 do CSC resulta que a fixação do valor da contrapartida pode – nos termos do art.º 235º do CSC resultar do pacto social, do acordo entre o sócio e a sociedade ou ainda, e de forma supletiva do regime supletivo previsto na alínea a) da norma.

IV - No caso dos autos, atendendo quer ao conteúdo dos estatutos, que remetem para o disposto no n.º2 do art.º 105º do CSC, quer ao conteúdo do primeiro ponto da deliberação tomada na Assembleia Geral da sociedade apelada, o critério definido para a determinação da contrapartida devida pela amortização de quota é o critério estabelecido no art.º 105º, n.º 2 do CSC, ou seja, o valor correspondente ao valor real da participação, a fixar nos termos do disposto no art.º 1021º do CC, com referência ao momento da aquisição da quota social do sócio falecido, por um revisor oficial de contas designado por mutuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

VI - Deliberado em Assembleia Geral de sócios a aquisição por parte de um sócio da quota de um outro sócio falecido, mediante o pagamento do respetivo preço calculado na forma e condições previstas no pacto social, que no caso, remete para o disposto no art.º 105º, n.º2 do CSC, a segunda avaliação pode ser requerida através da ação de liquidação de participações sociais, de acordo com o previsto no art.º 1068º do CPC.

VII - O prazo de propositura de ação para avaliação judicial de participação social (prevista nos arts. 1068º e 1069º do CPC), nos termos do disposto no nº3 do art.º 105º do CSC, é de 10 dias, por aplicação do nº1 do art.º 487º do CPC, atenta a remissão do referido art.º 105º do CSC para os «termos do Código de Processo Civil», impendendo sobre o réu/requerido na ação a alegação de factos essenciais concretos que demonstrem o decurso do prazo legal ou convencional sem exercício do direito, (art.º 343.º, n.º 2 do Cód. Civil), nomeadamente, a data em que o direito se tornou exercível.

#### **2026-03-10 - Processo nº 105/07.7TYLSB-BX.L1 - Relator: André Alves**

##### **Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**

- Não é nulo por omissão de pronúncia para os efeitos da al. d) do nº1 do art.º 615º do C.P.C., o saneador-sentença no qual a juiz decide proferir decisão de mérito, afastando a possibilidade de convidar a autora a suprir ilegitimidade proveniente de preterição de litisconsórcio necessário legal, por aplicação do nº3 do art.º 278º do C.P.C.

- Não é nulo por omissão de pronúncia para os efeitos da al. b) do nº1 do art.º 615º do C.P.C., o saneador-sentença no qual não sejam elencados os factos não provados.

- O recurso contra o saneador-sentença de mérito, posterior a pré-saneador em que não foi dirigida à parte qualquer convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, é o mecanismo próprio para anular a sentença, mas pela invocação da nulidade prevista no art.º 615º, nº1, al. d), e não pela convocação do disposto no art.º 662º, nº2, al. c) do C.P.C.

- Quando findam os articulados, de todos os factos que, integrando o objeto do litígio, o juiz pode conhecer, alguns existem que o juiz pode julgar provados de imediato. Se o silogismo judiciário a que estes se deverão submeter, permitir uma decisão sobre o mérito da causa, resta apurar se aqueles sobre os quais não é possível, naquele momento, formular um julgamento de “provado” ou “não provado”, modificariam o seu valor relativo no âmbito da causa de pedir, autorizando assim uma decisão de mérito diferente.

- Em ação de verificação ulterior de outros direitos, a utilização como meio de prova da correspondência trocada entre o mandatário da autora e o administrador da insolvência com vista à aquisição por aquela de imóveis apreendidos, não é um meio de prova proibido por violação do segredo profissional a que alude o art.º 92º, nº 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

- É incompatível com o animus da posse em nome próprio correspondente ao direito de propriedade, a propositura de ação em que se pede a resolução do contrato promessa, a condenação da ré (posteriormente declarada insolvente) ao pagamento de uma indemnização pelo incumprimento culposo desse contrato, e ainda o reconhecimento de que tal crédito é garantido por direito de retenção.

## **DECISÃO SINGULAR DE 05-03-2026**

### **2026-03-05 - Processo n.º 406/14.8TBLNH-C.L1 - Relator: André Alves**

- O despacho que declara o encerramento da liquidação do ativo cumpre uma função declarativa e orientadora, permitindo a passagem à fase de prestação de contas.
- É um despacho irrecorrível porque não é um ato jurisdicional, não forma caso julgado formal, sendo ainda possível até ao encerramento do processo praticar atos de liquidação, não é um despacho obrigatório e não cumpre qualquer objetivo de escrutínio da atividade do Sr. administrador da insolvência ao longo do apenso da liquidação.

## **DECISÃO SINGULAR DE 26-02-2026**

### **2026-02-26 - Processo n.º 4950/16.4T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

1 - Apesar de não expressamente prevista na lei, a possibilidade de alteração do montante de rendimento indisponível para cessão, durante o respetivo período, mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial sempre foi defendida pela doutrina e aceite pela jurisprudência, mas limitada ao aos pedidos formulados durante o próprio período de cessão e com efeitos posteriores à decisão de alteração, atentas as regras do caso julgado.

2 - Não há qualquer possibilidade de conferir efeito retroativo a decisão de alteração do rendimento indisponível para cessão quando a situação que a fundamentou, no caso passar a viver e trabalhar no estrangeiro, apenas foi reportada aos autos praticamente dois anos depois de ter sucedido. Não tendo sido formulado pedido de alteração logo que a situação do devedor se alterou, este ficou sujeito às obrigações tal como fixadas no despacho inicial.

## SESSÃO DE 24-02-2026

**2026-02-24 - Processo n.º 11641/23.8T8LSB-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

1. No art.º 239º, n.º 3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido.
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824.º, n.º 2, do CPC, por similitude de razões.
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59.º, n.º 2, alínea a) da Constituição).
4. Tendo-se decretado a insolvência do casal e vivendo estes em economia comum, a quantia a fixar como correspondendo ao rendimento indisponível para efeitos do disposto no art.º 239.º, n.º 3, alínea b), (i) do CIRE, deve sê-lo em função de um agregado familiar composto por duas pessoas, no caso, dois adultos de 77 e 74 anos, a esta data (fevereiro de 2026).
6. Na fixação do rendimento indisponível o tribunal deve ater-se àquilo que constituem as necessidades básicas de alimentação, vestuário, saúde e serviços essenciais (eletricidade/água/ gás/ telecomunicações/ transportes) que são comuns à generalidade dos cidadãos no contexto do nosso país e da área de residência dos insolventes; daí não decorre que o tribunal tenha desconsiderado os valores que os insolventes indicam como correspondendo às suas necessidades, ou que se abstraia do condicionalismo particular do caso, a que se deve atender, mas apenas que tem de equacionar a fixação do rendimento indisponível de forma harmoniosa ponderando a ratio do instituto da exoneração e também a finalidade do processo de insolvência.
7. Tendo os insolventes formulado pedido de alteração do valor do rendimento indisponível fixado, com trânsito em julgado, no despacho liminar, incumbe aos insolventes/requerentes o ónus de alegar e demonstrar que ocorreu uma alteração das circunstâncias existentes tendo como referência a data em que aquele valor do rendimento indisponível havia sido fixado (alteração superveniente) – art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil.
8. Justifica-se deferir parcialmente a pretensão formulada pelos apelantes em 20-08-2025, tendo em vista elevar o montante fixado pela 1ª instância no despacho inicial (em 21-11-2023), como correspondendo ao rendimento indisponível (uma RMMG para cada um dos insolventes), em função de circunstâncias supervenientes, se:
  - A despesa com habitação assume uma dimensão significativa na economia familiar, pagando os insolventes, a título de renda da casa, o montante atual (2025) de 633,00€, constituindo um facto público e notório a dificuldade de obter, no atual mercado de arrendamento (estagnado), habitações a preços acessíveis, valor que incorpora a atualização de renda ocorrida posteriormente ao despacho inicial;
  - As necessidades alimentícias de duas pessoas, com a idade dos requerentes, nomeadamente em despesas de saúde e uma vez que se sabe que o peso dessas despesas se agrava com a idade, num contexto em que, tendo o valor do rendimento indisponível sido fixado em 2023, as despesas de saúde em que a insolvente mulher incorreu em 2024 e 2025 denotam a necessidade de acompanhamento médico regular.

**2026-02-24 - Processo n.º 8938/25.6T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

I - A causa de pedir corresponde aos factos essenciais constitutivos da pretensão que a parte pretende fazer valer e que integram os elementos da previsão geral e abstrata da ou das normas aplicáveis.

II – As questões de facto e de direito que não foram suscitadas perante o tribunal recorrido não podem fundamentar um qualquer pedido de reapreciação e modificação da decisão objeto do recurso e, salvo questões de conhecimento oficioso não abrangidas por decisão transitada e sob pena de nulidade da decisão por excesso de pronúncia, estão excluídas do poder-dever de apreciação do tribunal de recurso.

III – A reponderação da decisão que julgou inepta a petição inicial só pode ser feita por referência à alegação produzida nessa peça processual, a única que foi oferecida à sindicância do tribunal a quo e sobre a qual incidiu o seu julgamento e a decisão que é objeto do recurso.

IV – Se o recorrente nada alega para contrariar e opor aos fundamentos e julgamento do tribunal recorrido o recurso carece de objeto de apreciação por falta de razões para proceder à sindicância da decisão recorrida.

V – O que caracteriza e justifica as providências cautelares é a sua exclusiva finalidade de prevenção do risco de lesão ou continuação de lesão apreciável de um direito por forma a assegurar a produção do efeito útil da decisão final que vier a ser proferida na ação principal.

VI – O dano apreciável suscetível de fundamentar a suspensão dos efeitos legais da deliberação é antes de mais uma questão de facto que não se confunde nem dilui com os fundamentos/razões que sustentam a ilegalidade/invalidade da deliberação, nem com os efeitos legais típicos da deliberação social impugnada.

VII - A causa de pedir fundamentadora do dano apreciável exige a alegação de factos que, para além dos que fundamentam os vícios imputados à deliberação e da alegação dos efeitos legais por ela produzidos, demonstrem a concreta e forte possibilidade de estes efeitos legais prejudicarem o sócio requerente e/ou a sociedade em termos que justifique a antecipação do efeito jurídico a que tende a decisão definitiva de anulação ou declaração de nulidade da deliberação.

VIII - A deliberação de exclusão de sócio produz ope legis a perda da qualidade de sócio e esta a perda inevitável de todos os direitos sociais, designadamente, o direito de dispor da sua participação social, de intervir nos destinos da sociedade na proporção da quota através da participação e exercício do direito de voto no âmbito das assembleias gerais de sócios, de solicitar e de aceder a informações, e de quinhonar nos resultados distribuíveis na proporção das quotas.

IX – A perda daquela qualidade e direitos não corresponde per si a um dano concreto mas aos efeitos gerais que qualquer deliberação de exclusão produz na esfera jurídica do sócio excluído, sendo recuperados ou retomados se e quando for proferida decisão final que declare a invalidade da deliberação de exclusão.

X - Na pendência da ação/pedido principal essa perda ‘só’ releva como fundamento de suspensão da deliberação de exclusão enquanto causa dos concretos danos que a mesma seja suscetível de produzir na esfera jurídica da sociedade ou do requerente, mas que a este cabe identificar e justificar através de factos descritivos desse processo de causa (perda dos direitos de sócio) e efeito (danos do requerente e/ou da sociedade), de factos justificativos da maior ou menor probabilidade da sua ocorrência, e da maior ou menor gravidade do mesmo.

XI – O ónus de alegação a cargo das partes define e produz um efeito preclusivo quanto aos factos essenciais nucleares da causa de pedir, sendo estes os que identificam, no mínimo, as questões de facto integrantes dos elementos da previsão legal que a pretensão convoca, cuja falta não pode ser suprida por via de convite ao aperfeiçoamento da petição ou da oposição e inviabiliza, por inútil, o prosseguimento do procedimento.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 445/10.8TBMTA-G.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**

I. São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.

II. O caso julgado exerce uma função positiva e uma função negativa. Exerce a primeira, fazendo valer a sua força e autoridade. Exerce a segunda, através da excepção de caso julgado.

III. A autoridade do caso julgado implica que a decisão transitada em julgado de uma concreta questão – proferida em acção anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda – não possa voltar a ser discutida.

IV. Embora a autoridade do caso julgado não dependa da verificação integral da tríplice identidade prevista no artigo 581º do CPC (sujeitos, pedido, causa de pedir), tal autoridade só se produzirá em relação às partes que sejam as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica.

V. Não tendo a autora na segunda acção tido intervenção na primeira causa, nem tendo a mesma qualidade jurídica da insolvente, sua filha, que ali teve intervenção, a decisão então proferida não pode formar caso julgado relativamente a si.

**2026-02-24 - Processo n.º 5345/24.1T8FNC-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Em face do princípio do primado do direito da União Europeia, se por decisão da Comissão Europeia um auxílio de Estado tiver sido considerado indevidamente atribuído, devendo ser restituído, tal recuperação deve ser feita de acordo com as formalidades do direito nacional do Estado-Membro em causa, desde que estas permitam a execução imediata da decisão da Comissão.

II- É neste enquadramento, à luz do atual quadro do Direito da União Europeia, que, em obediência e no respeito da Decisão da Comissão Europeia (EU) 2022/1414, de 04/12/2020, relativa ao regime de auxílios aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) – Regime III, os sujeitos passivos têm de devolver o que resultou da atribuição de um auxílio ilegal, não sendo contestável a necessidade dessa devolução, que resultou na liquidação oficiosa do imposto devido.

III- Não havendo um mecanismo específico para recuperar auxílios e tendo o Estado Português, no âmbito das competências que lhe são reconhecidas, adotado a liquidação adicional e, na sequência disso, o processo de execução, será no domínio desse enquadramento que deverão, portanto, ser recuperados aqueles aludidos auxílios.

IV- Se perante aquela liquidação adicional, a Requerida não teve qualquer reação, quer reclamando quer impugnando judicialmente os aludidos atos, não tendo também, no âmbito dos processos executivos que lhe foram instaurados, apresentado qualquer oposição, não fazendo qualquer prova de ter reagido contra os atos da AT, nem pelos meios gratuitos ao dispor, nem por via judicial, assegurada está a legitimidade processual e substantiva necessária à instauração dos presentes autos de insolvência.

V- Isto sem prejuízo das decisões administrativas anteriores, em sede de reclamações gratuitas, lhe terem sido favoráveis, pois ao abrigo do princípio do primado do direito da União Europeia, as regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais prevalecem sobre leis nacionais divergentes, que não devem ser aplicadas. O mesmo se aplica às regras e decisões judiciais nacionais cujo efeito da aplicação do princípio da autoridade do caso julgado se traduza na violação das regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais.

VI- O que obsta a que a Requerida possa invocar, em sede de processo de insolvência, e para contestar os créditos tributários objeto dos aludidos processos executivos, o princípio da segurança jurídica, confiança, boa fé e venire contra factum proprium por parte da Administração Tributária na forma como apreciou o preenchimento dos requisitos do Regime III da Zona Franca da Madeira.

VII- Tem legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aquele que se arroga titular de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhe exigível para o justificar a menção da sua origem, natureza e montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.

VIII- A complexidade das questões atinentes com a apreciação desse invocado direito de crédito não obsta a que as mesmas sejam analisadas no âmbito do processo de insolvência, que é autossuficiente para as discutir e apreciar; sem prejuízo, não é em sede de processo de insolvência que devem ser discutidos quaisquer vícios e ilegalidades do crédito tributário, que a Requerida não impugnou em sede administrativa.

IX- Está insolvente a sociedade que se encontra impossibilitada de cumprir as obrigações vencidas, competindo ao credor, requerente da insolvência, alegar e provar qualquer dos factos-índices da insolvência previstos no n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, tal como decorre do consagrado no art.º 23.º n.º 1 do mesmo código. Provando factualidade subsumível às als. a), e) e g), subalínea (i) do aludido preceito legal, presumida fica a insolvência da sociedade requerida, que deve assim ser declarada.

X- Presunção que não é afastada com a alegação da Requerida de que está solvente, por pertencer a um grupo económico com capacidade de suporte financeiro, podendo beneficiar de apoio financeiro da sua sócia única (o que não provou) e ter créditos de valor elevado a cobrar (estando alguns registados como imparidades), pois o que importa à insolvência, mesmo que a Requerida possa apresentar capital próprio positivo, é a situação aferida no momento do encerramento da discussão, não podendo a declaração da mesma ficar condicionada por qualquer evento futuro, mormente que pudesse vir a obter ajuda e apoio financeiro no futuro ou a cobrar os aludidos créditos.

**2026-02-24 - Processo n.º 16289/25.0T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**

I- A existência de justa causa para a suspensão de gerente ocorre quando o mesmo, por ação ou omissão, violou, de forma grave e culposa, as suas obrigações, resultando dos factos apurados que, atendendo aos interesses da sociedade, é-lhe inexigível manter com ele a relação orgânica em causa.

II- Na sentença a proferir podem ser considerados os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores, que resultem da instrução da causa, desde que, no que se refere a estes últimos, as partes tenham tido possibilidade de se pronunciar sobre os mesmos (art.º 5.º n.º 2 als. a) e b) do CPC).

III – O que obriga, desde logo, a que as partes sejam disso expressamente advertidas, antes do encerramento da discussão de facto, ou seja, da possibilidade de aproveitamento e consideração na sentença a proferir da alegada factualidade.

IV- Pretendendo a Recorrente ver incluída na decisão tal factualidade, impõe-se então a este tribunal a anulação da decisão proferida, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, c) do CPC, para que no tribunal recorrido as partes possam tomar posição sobre a eventual admissibilidade da aquisição dos aludidos factos novos, sua discussão e possibilidade de requererem novos meios de prova em relação à factualidade em questão.

**2026-02-24 - Processo n.º 2018/25.1T8BRR-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Costa Pereira**

I. Impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto quando o recorrente não dá integral cumprimento ao disposto no artigo 640.º, n.º 1, do CPC, designadamente quando não indica a decisão que pretende que seja proferida quanto à factualidade impugnada, como previsto na al. c) de tal normativo.

II. A alteração da matéria de facto apenas deverá ter lugar se da mesma resultar algum efeito juridicamente útil para o desfecho do litígio, nomeadamente alterando o sentido da decisão proferida.

III. Incidindo o recurso unicamente sobre a decisão de facto e a interpretação que desses factos veio a ser efectuada na decisão recorrida, e improcedendo tais pretensões, impõe-se manter esta última.

**2026-02-24 - Processo n.º 1254/18.1T8VFX-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

I. Não obstante o administrador da insolvência tenha apresentado requerimento para efeitos do artigo 188.º, n.º 1, do CIRE para além do prazo aí previsto, tendo o mesmo manifestado tal pretensão aquando da apresentação do relatório a que alude o artigo 155.º do mesmo código, no qual enunciou os factos que poderiam sustentar a qualificação culposa da insolvência, mostra-se tal requerimento tempestivo.

II. As causas de adiamento da audiência referente ao incidente de qualificação de insolvência são as previstas no artigo 603.º do CPC ex vi artigo 188.º, n.º 11, do CIRE, nas quais não está contemplada a não comparência da própria parte.

III. Tratando-se, no entanto, de falta que tenha sido considerada justificada, e tendo sido previamente admitida a audição da parte faltosa, poderá ser agendada nova data para o efeito.

IV. A nulidade que possa decorrer da não audição da parte, com fundamento na violação do direito à defesa, terá que ser invocada no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar sanada.

V. O facto de existir um gerente de facto, não desresponsabiliza o gerente de direito, significando tão somente que ambos serão responsabilizados/afectados em caso de qualificação culposa da insolvência.

VI. A qualificativa prevista no artigo 186.º, n.º 2, al. a), do CIRE mostra-se verificada quando os bens da insolvente desapareceram, não se tendo apurado qual o seu destino, vindo o processo de insolvência a ser encerrado por insuficiência de bens.

VII. A qualificativa prevista na al. h) do mesmo n.º 2 verifica-se quando a sociedade, que exerceu a sua actividade até ao final do ano de 2017, apenas manteve contabilidade organizada até ao ano de 2015, sendo que esta obrigação incumbe aos gerentes de direito e de facto.

VIII. A qualificativa prevista na al. i) do n.º 2, assente na violação do dever de colaboração, para além de exigir que esta seja reiterada, implica igualmente que tenha existido prévia interpelação do proposto afectado e recusa por parte do mesmo.

**2026-02-24 - Processo n.º 20269/23.1T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

I – Não é nulo, por violação do contraditório, o despacho saneador que absolve a Ré da instância quanto a um dos pedidos (por ilegitimidade passiva) e declara a nulidade/ineptidão parcial da petição, quanto a outro pedido, quando essas questões resultam de excepções e objecções arguidas na contestação, tendo o Autor a oportunidade de sobre elas se pronunciar, no início da audiência prévia (artigo 3º, n.º 4 do CPC).

II – Numa acção em que, para além do pedido de declaração de nulidade da deliberação social que prestou consentimento a transmissão de acções, se pede ainda a anulação dos negócios de transmissão resultantes da anulação/nulidade da deliberação e dos subsequentes, não basta que se demande apenas a sociedade; é necessário chamar os demais intervenientes nos negócios (cessionários, subcessionários, etc.), por se tratar de uma situação de litisconsórcio necessário natural, à luz da lógica acolhida na jurisprudência sobre a anulação de negócios e transmissão em cadeia.

III – A anulação/nulidade do negócio de transmissão de acções não é um efeito automático, processualmente dispensado, da declaração de nulidade da deliberação; exige que esse efeito resolutivo seja retirado, em concreto, por via da aplicação do artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil, e seja formulado como pedido ou, pelo menos, como consequência expressamente extraída na decisão.

IV – Se, ao formular o pedido de declaração da “existência do direito de preferência na transmissão de acções”, o objectivo do autor é apenas o de clarificar o conteúdo do pacto social e afirmar, em abstracto, a existência de um direito de preferência na transmissão de acções da Ré, é possível formular só um pedido declarativo, sendo certo que isso já não corresponde à acção de preferência típica, a qual terá, por isso, efeitos práticos distintos desta, ou seja, mais limitados.

V – Neste sentido, o pedido de declaração da existência do direito de preferência na transmissão de acções é cumulável com os outros pedidos, mantendo-se a sociedade como parte legítima.

**2026-02-24 - Processo n.º 22332/09.2T2SNT-AL.L2 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Susana Santos Silva/André Alves**

1 – O incidente de reclamação da conta destina-se a apreciar a existência de erro ou ilegalidades na elaboração material da conta.

2 – Este incidente não é o meio para apreciar questões que têm que ver com as decisões judiciais de custas proferidas nos autos, já transitadas em julgado e não com a sua materialização ou execução prática.

3 – Estando o processo de insolvência sujeito a custas, como resulta do disposto nos artºs 301º a 304º, do CIRE, não ficam os intervenientes neste processo desonerados do pagamento de custas, não devendo, em todos os casos, as custas serem suportadas pela massa insolvente.

4 – A massa insolvente apenas deverá suportar as custas que sejam devidas por aquela na medida da sua sucumbência, respeitando-se as normas processuais gerais respeitantes a custas.

5 – Entender-se o contrário é completamente desproporcional e contraria o pretendido pelo legislador.

**2026-02-24 - Processo n.º 827/06.0TYLSB-Q.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/André Alves**

1 - O rateio final previsto no art.º 182º, do CIRE, deve ser elaborado de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos, devendo igualmente os pagamentos a efetuar obedecer ao decidido naquela.

2 – Os créditos laborais reconhecidos e graduados aos trabalhadores, na sentença de verificação e graduação de créditos transitada em julgado, devem ser pagos, em primeiro lugar, sobre o produto da venda dos bens imóveis, considerando o privilégio imobiliário especial de que gozam e, se o produto obtido for insuficiente, pelo produto resultante da venda dos bens móveis, face ao privilégio mobiliário geral de que também beneficiam.

**2026-02-24 - Processo n.º 2110/24.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntos: André Alves/Amélia Sofia Rebelo**

I. Quando em causa esteja a imputação ao insolvente de uma atuação subsumível a qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 186º do CIRE - presunções absolutas de insolvência culposa -, inexistindo, no caso do devedor

pessoa singular, qualquer diversidade de situações que justifique um tratamento diferenciado (n.º 4), o único meio ao dispor do insolvente para evitar a qualificação da insolvência como culposa passa pela alegação e prova de que os atos que lhe são imputados não foram por si praticados.

II. Preenche a al. b) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE a atuação da insolvente que, perante deliberação de amortização da sua quota tomada pelo seu sócio em assembleia geral em que aquela esteve presente, declara acordar na extinção por compensação do crédito referente ao valor que lhe seria devido pela amortização, quando não tinha qualquer dívida perante a sociedade, o que se traduz na criação artificial de um passivo.

III. O cancelamento do registo de amortização da quota ocorrido após apresentação do parecer do Administrador da Insolvência no sentido da qualificação da insolvência como culposa produz efeitos na validação da apreensão da quota da insolvente, mas não elimina os efeitos associados à declaração falsa de existência de um passivo.

IV. A ausência de prejuízo associada ao deliberado cancelamento da amortização (e à inexistência de reclamação pela sociedade do crédito falsamente assumido pela insolvente) é consequência de uma atuação desenvolvida em momento temporal subsequente ao definido pelo art.º 186º, n.º 1 do CIRE, cujos efeitos apenas se repercutem a jusante, na quantificação da indemnização devida aos credores, que é delimitada pelo valor dos prejuízos causados em consequência da comprovada atuação ilícita.

V. Preenche a al. d) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE a atuação da insolvente que, no período temporal relevante para qualificação da insolvência como culposa, dispôs do direito de propriedade (nua propriedade ou propriedade plena) sobre os seus únicos bens imóveis, em benefício próprio (venda da nua propriedade de fração cuja contrapartida não destinou ao pagamento de credores) ou de terceiro (venda de fração cuja contrapartida destinou à sociedade de que é sócia e da qual não era devedora), reduzindo de forma relevante o valor do seu património, em prejuízo dos seus credores, resultando do preenchimento da indicada previsão legal a desnecessidade de prova da culpa ou donexo causal entre tal conduta e o agravamento da situação de insolvência.

**2026-02-24 - Processo n.º 2189/20.3T8FNC-S.L1 - Relator: André Alves**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**

I – Uma vez proferido despacho de encerramento do processo na situação prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 230º do C.I.R.E., o incidente de habilitação do adquirente ou cessionário que se encontre em curso deve ser julgado extinto por impossibilidade superveniente da lide.

## DECISÃO SINGULAR DE 12-02-2026

### **2026- 02-12 – Processo n.º 24772/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

Formulando o administrador da insolvência proposta de encerramento do processo de insolvência por “insuficiência da massa insolvente”, convocando o disposto no art.º 232.º do CIRE – indicando, nomeadamente, que os bens conhecidos à insolvente, um veículo automóvel e alguns (outros) bens móveis, não foram sequer apreendidos, sendo o seu valor “inferior ao valor previsto no n.º 7, do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” – e não deduzindo os intervenientes processuais, expressamente ouvidos sobre essa matéria nos termos da primeira parte do número 2 do referido preceito, qualquer oposição ao encerramento do processo com esse fundamento, limitando-se a credora apelante, na pronúncia respetiva, a deduzir uma questão nova, peticionado a “autorização” do tribunal para “remeter para um vazadouro” alguns desses bens móveis da insolvente que permanecem em instalações pertencentes à credora, não padece de nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC), a decisão que aprecia daquela proposta, concluindo pelo encerramento do processo com base no fundamento invocado, mas não aprecia da referida pretensão da credora que vem, posteriormente, a ser objeto de (outra) decisão.

## DECISÃO SINGULAR DE 11-02-2026

### **2026-02-11 - Processo n.º 3066/25.7T8BRR-A-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

I. A quebra do sigilo profissional do advogado constitui um incidente a processar de acordo com o disposto no art.º 135.º CPP, aplicável ex vi dos arts. 497.º, n.º 3 e 417.º, n.º 4 CPC.

II. Como impõe o n.º 4 do art.º 135.º CPP a quebra do sigilo profissional é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados, não obstante, o parecer que por esta venha a ser emitido não ser vinculativo para o tribunal.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-02-2026

### **2026-02-09 - Processo n.º 13335/23.5T8LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. No desenvolvimento da tarefa interpretativa de despachos ou sentenças, enquanto atos jurídicos, é necessário ter em conta o específico conflito de interesses em que se situa a decisão, sendo este ponto relevante para se aferir a medida em que, após leitura de um determinado despacho, no delimitado contexto processual em que é proferido, poderá ou não o declaratório médio alcançar um particular sentido interpretativo, ainda que este não seja expresso de forma clara ou perfeita.

2. Ao proferir um despacho em que apenas “consigna que (...)” limita-se o tribunal a declarar, realçar, mencionar para genérico conhecimento e eventual consideração futura, a fazer uma observação, a dar a conhecer que constata uma determinada circunstância. Confirmar ou revogar tal despacho é inócuo, já que do mesmo nada resulta que afete a tramitação do incidente de liquidação no contexto do qual é proferido.

3. Qualquer que tenha sido a intenção do tribunal a quo ao proferir o referido despacho, a mesma não tem a mínima expressão no texto, inexistindo qualquer indício a partir do qual se possa concluir, num qualquer argumento de coerência, que existe fundamento de extinção do incidente de liquidação.

4. O art.º 39º do CIRE ou a eventual ausência de apenso de verificação e graduação de créditos (ou de liquidação de ativo da devedora insolvente, que é indiferente a um incidente que corre termos contra a sócia gerente afetada pela qualificação da insolvência como culposa) não constitui preceito de cuja citação resulte a conclusão de existência de um obstáculo legal ao prosseguimento do incidente de liquidação, cuja tramitação é regulada pelos artigos 293º a 295º e 359º/360º do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 10-02-2026

**2026-02-10 - Processo n.º 2653/24.5T8VFX-Q.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**

1. Em processo de insolvência, tendo a devedora deduzido, nos autos principais e por via incidental, pretensão para que o tribunal determinasse a entrega/restituição à locadora de veículo não apreendido para a massa e detido por ex-trabalhadora, a qual invocava aquisição e direito de retenção (a credora locadora pedia igualmente a devolução, opondo-se a detentora), proferido o despacho recorrido, em que o tribunal de 1.ª instância entendeu que as questões relativas ao dever de entrega e à titularidade da viatura, tal como colocadas, não deviam ser decididas como incidente inserto no processo principal de insolvência, mas em ação própria entre os interessados, pelo que “nada havia a decidir”, deve a Relação interpretar tal fórmula como indeferimento da pretensão por inadequação formal/erro na forma de processo.

2. Não integrando o veículo a massa insolvente (art.º 46.º do CIRE) e não estando em causa apreensão de bem do devedor, o litígio reporta-se a conflito de propriedade/posse entre terceiros (locadora e ex-trabalhadora), sem virtualidade bastante para justificar a sua resolução no processo de execução universal; por isso, não são convocáveis, para este efeito, os mecanismos e princípios de concentração e apensação próprios da insolvência (cfr. arts. 85.º, 86.º, 89.º, 144.º e 146.º CIRE), nem se verifica violação de celeridade/economia processual.

3. Inexistindo, com a referida interpretação, qualquer omissão de pronúncia e não impondo os deveres de gestão processual/adequação formal (arts. 6.º e 547.º CPC) o “aproveitamento” de incidente estruturalmente inadequado, improcede ainda a invocação de violação do princípio da confiança (art.º 2.º CRP), por os despachos anteriores versarem matéria distinta.

**2026-02-10 - Processo n.º 7430/21.2T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

1 – Apesar de não prevista na lei, a possibilidade de alteração do montante de rendimento indisponível para cessão mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial é possível, mas sempre limitada ao período de cessão e com efeitos posteriores à decisão de alteração, atentas as regras do caso julgado.

2 – Não constitui omissão de ato ou formalidade previstos por lei suscetível de gerar nulidade, a não concessão, prévia ao despacho final de exoneração, de prazo para regularização prestacional de rendimentos não atempadamente cedidos pelos devedores. A lei nunca previu a possibilidade de regularização de quantias em dívida por si só, sendo, na versão anterior à redação dada ao CIRE pela Lei n.º 9/2022, uma prática sem fundamento legal que ancorava na falta de resposta do regime.

3 - A violação das obrigações impostas pelas als. b) e d) do n.º4 do art.º 239º do CIRE está verificada sempre que informações relevantes, como a mudança de país e de emprego de ambos os devedores, foram omitidas e não comunicadas no prazo legal fixado para o efeito, só vindo a ser fornecidas após terminado o período de cessão e após interpelação e quando não foram entregues os rendimentos excedentes do fixado por decisão transitada em julgado.

4 - A lei consagrou duas possibilidades ou variantes de pedido de prorrogação do período de cessão: um pedido como alternativa à recusa final de exoneração do passivo restante, nos termos do n.º 1 do art.º 244º; outro pedido, a deduzir durante o período de cessão, nos termos do 242º-A, como alternativa à cessação antecipada.

5 - Um pedido de concessão de prazo para pagamento prestacional corresponde, materialmente, a um dos possíveis conteúdos da prorrogação do período de cessão.

6 - Entendendo-se que a recusa de exoneração pode ser oficiosamente decretada se, no final do período de cessão, se constatarem verificados os respetivos pressupostos, em coerência, também a prorrogação do período de cessão pode ser oficiosamente decretada, sempre e só desde que assegurada a colaboração do devedor.

7 – O âmbito dos deveres no período de prorrogação é apenas o cumprimento das obrigações fixadas no despacho inicial, que se prolongará pelo período fixado, não se tratando de possibilitar o pagamento prestacional do montante que se deixou de entregar durante o período de cessão originário.

8 – A alteração do montante de rendimento indisponível para cessão mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial pode ser ponderada em caso de prorrogação do período de cessão.  
9 – Se os devedores insolventes residem na Alemanha, onde pelo menos um deles ganha um salário razoável, mas suportam com as despesas essenciais custos mais elevados, do que os que suportariam em Portugal, deve o rendimento indisponível para cessão ser fixado tendo em conta a remuneração mínima garantida no local onde vive, no caso o montante fixado como remuneração mínima garantia na Alemanha, durante o período em que aí se encontrem.

**2026-02-10 - Processo n.º 303/25.1T8AGH-E.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Fátima Reis Silva**

I - O objeto do recurso corresponde às decisões por ele impugnadas, é delimitado pelo objeto destas, e definido pelas conclusões das alegações.

II - Ao tribunal de recurso está vedada a apreciação de questões precludidas por ausência de arguição de vícios da sentença ou de ampliação do objeto do recurso.

III – O princípio do esgotamento do poder jurisdicional previsto no ar. 613º, n.º 1 do Código do Processo Civil veda ao tribunal nova pronúncia sobre questão já anteriormente apreciada por sentença ou despacho proferido nos autos.

IV – A força obrigatória e o fenómeno de preclusão de nova decisão sobre a mesma questão restringe-se ao processo onde esta já foi objeto de decisão, sem que se estenda à instância de outros processos, independentemente de serem ou não tramitados pelo mesmo juiz e/ou de neles se discutir a mesma questão ou de igual natureza.

V - O caso julgado material tem igualmente um efeito de preclusão definitiva de novo e ulterior conhecimento judicial sobre a mesma matéria mas, distintamente do que ocorre com o esgotamento do poder jurisdicional e o caso julgado formal, extravasa do processo onde a decisão foi proferida, vinculando o tribunal e as partes do processo a decisão anteriormente proferida (efeito positivo) e produzindo um efeito de preclusão definitiva de novo e ulterior conhecimento judicial sobre a mesma questão (efeito negativo), naquele ou em outro processo.

VI – Em qualquer uma das suas dimensões, o caso julgado exige sempre a identidade de sujeitos entre o processo onde foi proferida a decisão e o processo onde é invocado.

VII – Não existe identidade de sujeitos entre um processo de insolvência de pessoa singular e o processo de insolvência do ex-cônjuge desta.

VIII - O despacho que num processo de insolvência de pessoa singular apreciou questão atinente com a apreensão de determinado bem não tem valor de caso julgado no processo de insolvência do (ex)cônjuge daquela.

IX - À verificação do caso julgado opõem-se os fins e os efeitos pessoais, processuais e patrimoniais da declaração da insolvência de cada um dos (ex)cônjuges, dos quais resulta que a massa insolvente e os credores da insolvência por ela garantidos não são terceiros juridicamente indiferentes ao que no processo de um deles seja decidido a respeito da apreensão de bem que integra o património comum e não partilhado daqueles.

X - A reação contra a apreensão de bens para a massa insolvente deve ser deduzida e tramitada por uma das vias processuais previstas pelos arts. 141º e 146º do CIRE, que incluem o contraditório dos credores e do devedor, não lhe cabendo a via incidental deduzida no processo de insolvência ou em qualquer um dos apensos de apreensão de bens ou de liquidação, e muito menos a sua discussão apenas com o administrador da insolvência que a realizou.

XI – Só no processo de insolvência onde foram cumpridas diligências para citação nos termos e para os efeitos do art.º 740º do CPC assiste poder jurisdicional para apreciar se o procedimento ali previsto foi ou não cabalmente cumprido.

XII – A liquidação de bens para conversão do respetivo valor em dinheiro e subsequente distribuição pelo coletivo dos credores só pode incidir sobre bens apreendidos para a massa insolvente.

XIII - A apreensão para a massa insolvente de bens sujeitos a registo realiza-se, não pela lavra do auto de apreensão que a descreve ou por despacho que assim o ordene, mas pelo registo da sentença de declaração

da insolvência no serviço de registo competente, registo que é obrigatório e cabe ao AI promover, conforme se prevê nos arts. 2º, n.º 1, al. n) e 8ºB, n.º 3, al. c) do Código de Registo Predial.

XIV – Da natureza da comunhão patrimonial conjugal – em mão comum, una, indivisa, e sem quotas – decorre a inexistência jurídica do direito à “Meação sobre prédio urbano...”.

XV – Se do averbamento da declaração da insolvência de um dos (ex)cônjuges na ficha predial de um imóvel consta que tem por objeto a sua meação no património comum, tal imóvel não se encontra apreendido para a massa insolvente daquele.

XVI - Incidindo a apreensão, não sobre o bem comum mas sobre a meação do insolvente no património comum, e sendo este integrado por bens concretamente identificados, estes só podem - e devem - ser vendidos/liquidados nos termos do art.º 743º, n.º 2 do CPC, aplicável à liquidação em insolvência por força do art.º 17º do CIRE.

XVII - A citação do co-titular do bem penhorado/apreendido nos termos e para os efeitos previstos pelo art.º 740º do CPC limita-se única e exclusivamente a prever a possibilidade de prosseguir a venda do bem para pagamento dos credores com o consentimento de quem não é sujeito passivo do processo de execução/insolvência, sem que interfira com o direito daquele sobre o bem, que permanece na sua esfera jurídica pelo que, se vier a ser declarado em situação de insolvência, aquele direito deve ser objeto de apreensão para a respetiva massa insolvente, conforme determina o art.º 149º, n.º 1 do CIRE, ou o produto da venda proporcional ao seu direito sobre o bem se este já foi objeto de venda e o respetivo produto ainda não foi objeto de distribuição pelos credores.

**2026-02-10 - Processo n.º 5731/20.6T8LSB.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I- Extinguindo-se o objecto do recurso na pendência do mesmo, não pode deixar de ser declarada a extinção da instância recursiva, por impossibilidade superveniente da lide, sem apreciação do respectivo mérito, nos termos do art.º 277º, alínea e), do C.P.Civil.

**2026-02-10 - Processo n.º 33/20.0T8FNC-I.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou no prazo estabelecido na lei posterior ao encerramento deste.

II- Tendo sido proferido despacho final de exoneração quando ainda não se encontra concluída a liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente, a exoneração fica limitada, quanto aos créditos reclamados no processo de insolvência, aos subsistentes após a conclusão da liquidação.

III- Nesta circunstância e sendo o passivo verificado e graduado em valor superior ao dos bens que já foram liquidados, não há fundamento para ser levantada a apreensão dos restantes bens apreendidos.

IV- Pelo contrário, a liquidação deverá prosseguir com a venda do activo apreendido, com vista a que seja obtida a satisfação, ainda que parcial, dos créditos reconhecidos.

V- O abuso de direito, previsto no art.º 334º do C. Civil, corresponde, essencialmente, a uma manifestação concreta do princípio da boa fé, ocorrendo uma situação típica de abuso do direito quando alguém, embora exercendo um direito, exorbita o exercício do mesmo.

VI- Não assistindo ao insolvente o direito ao levantamento da apreensão relativamente aos bens que invoca, não se coloca a questão em termos do exercício em abuso de direito por parte do mesmo.

**2026-02-10 - Processo n.º 2867/25.0T8BRR.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I- A não execução da deliberação social cuja suspensão se requer no procedimento cautelar previsto no art.º 380.º do CPC é pressuposto necessário da mesma.

II- Mesmo que se adote um conceito amplo de "execução", podendo a deliberação ser suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, suspendendo-se assim a eficácia da deliberação, certo é que, se plenamente executada, com a celebração do negócio que a deliberação autorizava, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão, que seria sempre inoponível ao terceiro contratante.

III- É o que acontece quando a deliberação autoriza a celebração pela sociedade de dois contratos, interligados entre si – de arrendamento e transmissão de negócio – contratos que foram celebrados antes da entrada da providência cautelar de suspensão, tendo logo originado a produção de efeitos na esfera jurídica de ambas as partes, com entrega do locado e pagamentos.

**2026-02-10 - Processo n.º 10529/17.6T8LSB-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**

I. A decisão de facto deverá ser elaborada através de factos autónomos e não, sob a aparência de assim suceder, através da aglomeração num mesmo ponto de uma pluralidade de factos distintos (distribuídos por diversos parágrafos) ou mesmo por meio de texto corrido sem qualquer numeração, técnica que compromete a clareza e a precisão exigíveis, dificultando uma adequada impugnação da matéria de facto, para além de fragilizar o indispensável rigor lógico da decisão.

II. Tendo sido alegada matéria para a qual não seja exigida prova documental e não tendo a mesma sido impugnada, será de considerar aquela admitida por acordo nos moldes previstos pelo n.º 2 do artigo 574.º do CPC.

III. Já assim não sucederá quando a matéria alegada, mesmo que não impugnada, apenas possa ser provada através de documentação idónea e inequívoca.

IV. Os factos compreendidos em documentos particulares (como é o caso da IES e das actas de assembleias gerais que não tenham sido lavradas por notário) ter-se-ão por válidos se desfavoráveis ao seu declarante, mas apenas com relação ao destinatário (só assumindo força probatória plena quanto a este último e já não relativamente a terceiros).

V. São requisitos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexo causal entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência – artigo 186.º, n.º 1, do CIRE.

VI. O conceito constante do n.º 1 do artigo 186.º é depois complementado nos dois números seguintes por um conjunto de situações em que a insolvência se considera sempre culposa - n.º 2 -, ou nas quais se presume a existência de culpa grave – n.º 3.

VII. Através da al. b) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC, visa-se combater a existência de negócios sem contrapartidas, bem como o prosseguimento de actividade ou prática de actos com vista à satisfação de interesses pessoais e/ou de terceiros, tudo práticas que não podem deixar de serem consideradas ruinosas para a insolvente, assumindo relevância o facto de estarem em causa negócios celebrados com pessoas/entidades às quais alude o n.º 2 do artigo 49.º do mesmo código (pessoas especialmente relacionadas com o devedor).

VIII. Já na al. d) do n.º 2 do mesmo artigo estão em causa comportamentos dos administradores/gerentes da insolvente que, afectando a situação patrimonial desta, implicam concomitantemente benefício para o próprio administrador/gerente que os adopta ou para terceiros, exigindo para o seu preenchimento que sejam apurados: a) actos de disposição, b) com relação a bens do devedor, e c) em proveito pessoal daqueles ou de terceiros.

IX. Os factos a valorar para efeitos de qualificação da insolvência serão aqueles que ocorreram dentro do período relevante a que alude o n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, porquanto será com relação a esse período que será possível estabelecer qualquer nexo de causalidade com a criação ou agravamento da insolvência.

X. O incidente de qualificação não visa sindicar a conduta processual do Administrador da Insolvência, nem a da devedora enquanto administradora da massa.

XI. Igualmente não cumpre fazer juízos de valor quanto a tomadas de decisão em matéria empresarial ou de gestão, mas unicamente indagar se os requeridos/propostos afectados, enquanto gerentes da devedora, actuaram por forma a causar a insolvência da mesma, ou a agravá-la.

XII. Assim não sendo possível concluir, deverá a insolvência ser qualificada como fortuita.

**2025-02-10 - Processo n.º 1207/06.2TYLSB-CD.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**

1 – Está em causa, no art.º 59º, n.º 1, do CIRE, um regime de responsabilidade específico do administrador da insolvência: “limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.” (n.º 4 do art.º 59º).

2 - A responsabilidade perante terceiros foi afastada do âmbito de aplicação do disposto no art.º 59º, n.º 1, do CIRE.

3 - Uma obrigação é solidária nos termos do art.º 512º, do Código Civil (C.C.), quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

4 - A solidariedade de devedores e credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes, nos termos do art.º 513º, do C.C.

5 - Um pedido manifestamente improcedente é um pedido que não pode ser acolhido, não só face ao disposto na lei, como também tendo em consideração o defendido pela doutrina e pela jurisprudência.

**2026-02-10 - Processo n.º 30199/21.6T8LSB-B.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - O incidente de qualificação da insolvência como culposa e as situações que o fundamentam são inspirados na necessidade de protecção de interesses alheios. As consequências de índole não ressarcitória que a lei expressamente associou a essa qualificação não visam apenas a prevenção de condutas danosas futuras por parte dos administradores atingidos, mas foram seguramente predispostas também em favor dos próprios credores da sociedade afetados pela insolvência.

II - A cessação de funções, por qualquer motivo que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração, está sujeita a registo e publicação obrigatórios, pelo que, como resulta do n.º 2 do artigo 14.º do CRC, só produz efeitos contra terceiros após da data de publicação.

III - A publicidade conferida pelo registo tem como consequência a eficácia em relação a terceiros, na aceção ampla desse conceito.

IV - No pressuposto de que a qualificação da insolvência visa também a protecção dos credores afetados pela insolvência, o facto de a renúncia à gerência da apelante, levada ao conhecimento do outro gerente, não ter sido levada a registo, torna inoperante o fim que com ela se visava alcançar relativamente a terceiros, considerados como tal os credores da insolvente.

V - Tal inoperância não pode deixar de ser imputada à apelante a título de culpa, na medida em que tendo legitimidade para levar tal facto a registo e assim publicá-lo, não o fez, nem se certificou de que teria sido feito para assim se eximir da afetação, perante os terceiros credores, da declaração de insolvência da devedora como culposa.

**2026-02-10 - Processo n.º 15407/21.1T8SNT.L1 - Relator: André Alves**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**

O apoio judiciário requerido pelo devedor após o trânsito em julgado da decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante, não produz qualquer efeito no que diz respeito à cobrança das custas e encargos cujo montante foi apurado na conta final.

**2026-02-10 - Processo n.º 9042/17.6T8LSB-B.L1 - Relator: André Alves**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Ana Rute Costa Pereira**

I – É de rejeitar o recurso interposto pelo gerente da insolvente contra a sentença de verificação e graduação de créditos em processo de insolvência quando este não assuma a posição de credor, nem seja o potencial afetado em eventual incidente de qualificação da insolvência, dado não ser parte principal nesse procedimento, nem pessoa diretamente afetada pela decisão.

II – Não contém um erro manifesto a lista que reconhece um crédito que não veio a ser impugnado, e relativamente ao qual se suscita a questão da sua prescrição em requerimentos avulsos posteriores ao termo final do prazo para a dedução das impugnações.

III – Não é nula a sentença (por violação da alínea d) do n.º1 do art.º 615º do C.P.C.) em que, não tendo havido impugnações tempestivas, se homologa a lista de credores, sem que a Sra. juiz se tenha pronunciado sobre a eventual prescrição do crédito suscitada nos termos referidos anteriormente.

IV – Ao homologar a lista nos termos do n.º3 do art.º 130º, o tribunal não considera, implicitamente, provados todos os factos descritos nas reclamações de créditos constitutivos dos direitos de crédito reclamados, e que deram origem à lista.

V – A impugnação da matéria de facto não pode, por isso, incidir sobre esses factos que não chegaram a ser discutidos porque não foram contraditados.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-02-2026

### 2026-02-09 - Processo n.º 21145/20.5T8LSB-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

1 – No incidente de quebra de sigredo profissional em processo civil, ao aplicar o princípio da prevalência do interesse preponderante, com as devidas adaptações em relação à previsão da lei processual penal, o tribunal superior deve ter como critério a imprescindibilidade do meio de prova para a descoberta da verdade, sendo de adaptar as demais circunstâncias enumeradas na lei (gravidade do crime e necessidade de proteção de bens jurídicos) concretamente aos interesses feitos valer em contraponto aos valores tutelados pelo sigilo.

2 – Por regra, em processo civil, estaremos ante interesses privados, mas não necessariamente, sendo os interesses feitos valer no incidente de qualificação da insolvência simultaneamente o interesse público de regulação e segurança do tráfego jurídico, mediante a punição dos comportamentos caracterizados como qualificadores da insolvência, e os interesses privados ressarcitórios dos credores do devedor.

3 – Quando a informação solicitada é imprescindível para a descoberta da verdade, por não existir outra forma de a obter e por se destinar à prova de factos essenciais ao direito que se pretende fazer valer, a qualificação da insolvência como culposa e a responsabilização das pessoas que causaram ou agravaram tal situação, mostra-se justificada a medida excepcional da quebra do sigilo profissional por ser a única forma de concretização quer dos interesses dos credores da insolvente, quer do interesse público assegurado pela qualificação de insolvência, preponderando sobre o direito à reserva do titular ou titulares da conta bancária em causa.

## DECISÃO SINGULAR DE 04-02-2026

### 2026-02-04 - Processo n.º 2452/20.3T8VFX.1.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. Os Juízos do Comércio são materialmente competentes para a execução das suas próprias decisões (art.º 128.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 da LOSJ).

2. Tendo sido proferida no processo de insolvência decisão homologatória de transação efetuada entre o credor requerente do processo e o devedor requerido, de cariz condenatório (no pagamento de quantia certa), na sequência do que, pela mesma decisão, se julgou extinta a instância de insolvência, decisão transitada em julgado, a execução dessa decisão, instaurada pelo credor contra o devedor, por alegado incumprimento da obrigação de pagamento, corre por apenso ao processo de insolvência, sendo o Tribunal de Comércio competente para tramitar e julgar essa execução.

## DECISÃO SINGULAR DE 30-01-2026

### 2026-01-30 - Processo n.º 1283/19.8T8FNC-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – A sentença de verificação e graduação de créditos, uma vez transitada em julgado, só poderá ser alterada em situações muito restritas, em resultado, essencialmente, de impugnação ou recursos atempados, verificação ulterior de créditos com nova graduação, de mecanismos excepcionais de rectificação de erros materiais, ou, em último caso, de revisão de sentença.

II – Em regra, não é admissível um requerimento em que um credor pede a alteração do valor do crédito, relativamente aos juros vencidos e vincendos, fixado em sentença de verificação e graduação de créditos, já depois de esta ter transitado em julgado.

III – Tal requerimento só poderia ser admitido como liquidação de um segmento já julgado, sem violar o caso julgado, se a sentença tivesse reconhecido ao credor requerente juros vincendos até à data da declaração de insolvência e se o requerimento se limitasse a apresentar a conta desses juros, com base na taxa e períodos já decididos.

## SESSÃO DE 27-01-2026

**2026-01-27 - Processo n.º 2189/20.3T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**

- 1 – Não existe omissão de pronúncia quando o tribunal resolve todas as questões colocadas à sua apreciação.
- 2 – A não aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 662º do CPC apenas poderá, eventualmente, relevar em relação a factos que sejam essenciais quanto às questões que o tribunal é chamado a resolver.
- 3 – Se o tribunal fundamenta a desnecessidade de prova de determinados factos, não existe qualquer omissão que possa gerar nulidade.

**2026-01-27 - Processo n.º 37/20.3T8SCG-F.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

- 1 – Não é admissível a junção, em fase de recurso, de documentos que já se encontram juntos aos autos, estando a respetiva admissão dependente de decisão autónoma.
- 2 – O tribunal não supre oficiosamente a omissão de prestação de informações por parte dos devedores quanto aos seus rendimentos e património durante o período de cessão da exoneração do passivo restante. Aplica-se, em processo de insolvência, a regra geral de que o princípio do inquisitório não mitiga os ónus das partes, coexistindo com os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade daquelas.
- 3 – Não há nulidade por omissão de pronúncia, para os efeitos do art.º 615º, n.º1, al. d) do CPC, do despacho que não aprecia requerimento entrado nos autos após ter sido proferido.
- 4 – O tribunal de recurso não pode substituir-se ao tribunal recorrido nos termos do art.º 665º do CPC, quando não ocorre nulidade da decisão recorrida e o tribunal a quo não deixou de conhecer a questão, por ter sido suscitada posteriormente à sua prolação.
- 5 – Quando o devedor foi pessoalmente notificado da decisão liminar e do início do período de cessão e, no decurso deste, duas vezes para juntar elementos concretos, não o tendo feito e não tendo justificado tal omissão, tomou conhecimento da obrigação e, mesmo que não tenha querido não fornecer as informações, no mínimo não cuidou de as fornecer, sabendo da essencialidade deste dever específico previsto por lei, agindo com negligência grave.
- 6 - A segunda parte do n.º 3 do art.º 243º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume a todos os requisitos previstos no n.º1 do mesmo preceito. Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos, nomeadamente o prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.
- 7 - Constitucionalmente podemos identificar no funcionamento do instituto da exoneração do passivo restante o princípio da dignidade humana, que justifica a proteção do devedor, e a proteção do direito de propriedade instrumental da liberdade de iniciativa económica privada, por parte dos credores.
- 8 - Em termos abstratos as regras são equilibradas, pelo que o princípio da proporcionalidade releva na aferição da aplicação das normas em concreto, havendo que indagar se existe um traço de excesso entre a as consequências da decisão recorrida para os credores e para os devedores.

**2026-01-27 - Processo n.º 2171/25.4T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**

1. Não padece do vício de omissão de pronúncia a sentença final que não conheceu do pedido na parte em que foi objeto de anterior despacho de indeferimento liminar.
2. A omissão da notificação de um despacho ou decisão judicial às partes não impõe a prolação de novo despacho ou decisão sobre os pedidos dele objeto, e a tanto obsta o princípio do esgotamento ou extinção do poder jurisdicional da 1ª instância sobre a matéria dele objeto (art.º 613º, n.º 1 do CPC)
3. O dever geral de assegurar o contraditório na dinâmica da tramitação do processo e a sua violação pela prolação de decisão sobre questões de facto ou de direito “sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem” (art.º 3º, n.º 3 do CPC) assenta num elemento essencial: a novidade/imprevisibilidade da questão apreciada ou do enquadramento jurídico da mesma face às questões de facto e de direito discutidas nos autos e/ou conhecidas pela parte contra a qual é proferida.

4. Não configura decisão surpresa a sentença final que não conheceu da parte do pedido que foi indeferido por despacho de indeferimento liminar que não foi objeto de notificação ao autor/requerente.

**2026-01-27 - Processo n.º 2905/25.7T8FNC-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Fátima Reis Silva**

I- Têm legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aqueles que se arrogam titulares de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhes exigível para o justificar a menção da sua origem, a sua natureza e o seu montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.

II- A existência de um crédito litigioso (contestado em juízo - art.º 579.º n.º 3 do CC) não é impeditiva do pedido de insolvência, sendo também indiferente ao mesmo o montante do crédito invocado pelos Requerentes.

III- Não tendo o estatuto de credores dos Requerentes sido questionado pela Requerida, assegurada está a legitimidade daqueles no âmbito do processo de insolvência interposto.

IV- A constituição do crédito alegado pelos Requerentes, que a Requerida não negou ou impugnou, nem sequer o fazendo em sede recursiva, não exige que a mesma estivesse já suportada em decisão judicial, mormente na ação laboral, ainda pendente, previamente interposta pelos Requerentes contra a ré empregadora, não estando tal alegação suportada nas exceções previstas no art.º 568.º do CPC, mormente na sua al. c).

V- Não tendo a Requerida deduzido qualquer oposição ao pedido de insolvência, nos termos do art.º 30.º n.º 5 do CIRE, devem dar-se por confessados os factos alegados em p.i., nada obstando, em face da simplicidade da causa, que, por aplicação do art.º 17.º do mesmo código, o tribunal recorrido tenha aplicado à situação dos autos o estatuído no n.º 3 do art.º 567.º do CPC.

VI- Exigindo tal preceito legal apenas uma “fundamentação sumária” do julgado, atenta a forma linear como a ação foi intentada, não estava o tribunal recorrido obrigado à autonomização do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do art.º 607.º do CPC.

VI- A existência de um imóvel, cujo valor possa ser superior ao passivo invocado, não constitui pressuposto legal de solvabilidade da Requerida, quando resulta dos autos que a mesma está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas e não contestadas.

**2026-01-27 - Processo n.º 2862/11.7TBFUN-S.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Existe nulidade da decisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, quando os fundamentos da mesma estejam em oposição com a decisão ou no caso de ocorrer alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

II- Tal não ocorre quando no acórdão proferido se declara a nulidade formal de parte da decisão da 1.ª instância, por falta de fundamentação, nos termos do disposto no art.º 615.º n.º 1, alínea b), do CPC, e, dispondo de elementos suficientes, o tribunal da Relação profere decisão de mérito sobre a questão objeto do litígio, como lhe permite o art.º 665.º, n.º 1 CPC, confirmando então, a final, a decisão recorrida.

III- Não obstante inexistir qualquer nulidade, deve o dispositivo do acórdão ser retificado, à luz do art.º 614.º CPC, de modo a ficar a constar no mesmo tudo o que nele foi, efetivamente, decidido, incluindo, pois, a nulidade declarada e a substituição ocorrida à luz do mencionado art.º 665.º do CPC.

**2026-01-27 - Processo n.º 1159/14.5TYLSB-AD.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**

I. A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC visa situações nas quais ocorre uma omissão ou um excesso de pronúncia pelo tribunal com relação às questões que tenham sido suscitadas ou com relação às pretensões que tenham sido deduzidas, tratando-se de nulidade interligada com a previsão do artigo 608.º, n.º 2, e que tem subjacente o princípio do dispositivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ambos do CPC (ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal).

II. O Tribunal da Relação apenas deverá incidir a sua pronúncia sobre a decisão quanto à matéria de facto constante da sentença recorrida caso a mesma tenha sido impugnada pelo apelante – artigo 640.º do CPC – ou caso resultem dos autos elementos contrários ao que na mesma foi consignado – artigo 662.º do CPC.

III. Quando assim não suceda, e incidindo a apelação unicamente quanto à fundamentação de direito da sentença recorrida, não terá a Relação que se pronunciar quanto à matéria de facto.

IV. O facto de a Relação, nesse caso, não exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 662.º do CPC não constituirá qualquer nulidade, o que apenas poderá traduzir um eventual erro de julgamento.

**2026-01-27 - Processo n.º 4321/22.3T8FNC.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

I. Durante o período de cessão, ao qual o devedor voluntariamente se submete, fica o mesmo obrigado a cumprir com as obrigações que lhe forem impostas, nomeadamente a de entregar os rendimentos disponíveis.

II. Resulta do artigo 239.º, n.ºs 2 e 3 do CIRE que deverá ser cedido todo “o rendimento disponível que o devedor venha a auferir” durante o período da cessão – “todos os rendimentos que advenham a qualquer título” (com ressalva das exclusões aí previstas, designadamente do que tenha sido fixado como indispensável a uma vivência digna) -, sejam eles quais forem e independentemente do período a que se reportam, porquanto tal preceito não delimita a origem ou o fundamento desses rendimentos.

III. Se a devedora, no início do período da cessão, auferia uma pensão por invalidez no montante de 91,08€ mensais, a qual, em face de ter sido sujeita a um novo cálculo, passou a fixar-se em 430,39€ mensais, nessa sequência lhe tendo sido pago (no decurso do 1.º ano de cessão) o montante correspondente aos competentes retroactivos em dívida (no montante global líquido de 25.611,37€), estamos em face de uma entrada de rendimento no seu património, que deverá ser valorado nos moldes descritos no ponto anterior, a tal não obstando o facto de esse pagamento se reportar a pensões que deveriam ter sido pagas em momento anterior.

IV. Assumindo tais retroactivos natureza remuneratória, terá que ser cedido o montante que, no mês em que ocorreu o pagamento, exceda o fixado a título de rendimento indisponível.

V. A eventual retenção do montante pago a esse título apenas poderia ser ponderada em nome princípio da dignidade humana e do direito a uma subsistência condigna, o qual, no caso, não foi afectado, tanto mais que, cerca de três anos e meio antes de se apresentar à insolvência, a devedora vendeu a fracção autónoma da qual era proprietária pelo preço de 210.000€, dos quais 82.125,25€ destinou exclusivamente a “prover ao seu sustento e ao do seu agregado familiar”.

VI. A recusa da exoneração do passivo restante, para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, está dependente da verificação de pressupostos objectivos (incumprimento pelo devedor de alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º e existência de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência em razão desse incumprimento) e subjectivos (dolo ou negligência grave do devedor).

VII. Não se encontra preenchido o pressuposto subjectivo quando: a) o pagamento dos retroactivos não foi ocultado dos autos e o Sr. Fiduciário logo suscitou dúvidas quanto à obrigação de dever o mesmo ser cedido; b) sempre a devedora ter justificado junto do mesmo e do tribunal as razões pelas quais entendia não estar obrigada a entregar o montante que lhe foi pago; c) existiram divergências quanto ao concreto montante que deveria ser cedido; e d) a devedora ter intentado recorrer do despacho pelo qual foi decidido que os retroactivos integravam o rendimento disponível, mais tendo declarado que procederia à transferência logo que fosse decidido o valor final e definitivo que teria que ser entregue, razão pela qual não estavam reunidas as legais condições para que fosse proferido despacho de cessação antecipada da exoneração, antes devendo ser possibilitado à devedora que, em face do agora decidido, e nos moldes que vierem a ser determinados pela 1.ª instância, proceda à entrega do montante em falta.

**2026-01-27 - Processo n.º 1127/24.9T8BRR-B.L1- Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

I – A afirmação de que, ao celebrar a escritura de “partilha em vida” em que o insolvente e a mulher declararam doar aos filhos a sua propriedade de dois imóveis, se pretendeu apenas celebrar uma dação em cumprimento de dívidas do pai aos filhos, resulta numa convenção diversa e contrária ao negócio gratuito típico da partilha-dação.

II – Se não houver um suporte documental (início de prova escrita) que revele um acordo de pagamento de dívidas, o depoimento de parte e das testemunhas intervenientes na escritura para provar essa dação em

cumprimento é, em princípio, inadmissível e, mesmo que produzido, não deve ser valorado para afastar o conteúdo do documento autêntico (artigo 394º, n.º 1 do Código Civil).

III – Do documento escrito designado “declaração de dívida”, em que se menciona a existência de dívida por parte do pai relativamente a cada um dos três filhos, o seu valor global e se indica a respectiva causa, mas em que não se faz qualquer alusão quanto ao momento e à forma de saldar tais dívidas, não resulta o necessário nexó concreto entre o crédito reconhecido (ou melhor, confessado) e a transmissão dos imóveis, como forma de pagamento.

IV – Quando não resulte em confissão, o depoimento de parte constitui um simples elemento probatório de apreciação livre, segundo o prudente arbítrio ou critério do julgador (artigo 361º do Código Civil), mas, desde que a tal não se oponham outros obstáculos de ordem formal, designadamente quanto a factos cuja demonstração careça de prova documental (artigo 364º do Código Civil).

V – Preenche os requisitos do artigo 121º, n.º 1, alínea b) do CIRE, sendo resolúvel incondicionalmente em benefício da massa insolvente, a doação de dois imóveis, realizada pelo insolvente e sua esposa aos filhos do casal, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

VI – No regime de comunhão de adquiridos, os bens comuns podem ser apreendidos para a massa insolvente, sendo o direito à meação preservado em sede de separação/partilha, sem impedir a resolução dos negócios jurídicos em benefício da massa insolvente.

#### **2025-01-27 - Processo n.º 3458/24.9T8BRR.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**

1 – Tendo os credores aprovado o acordo de pagamento incumbe ao juiz a decisão sobre se homologa ou recusa a homologação do mesmo tal como resulta do disposto no art.º 222º-F, n.º 5, do CIRE.

2 – Para o efeito, deverá aplicar as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX.

3 – De entre essas regras são aplicáveis as previstas nos art.ºs 215º e 217º, n.º 4, do CIRE.

4 – Nos termos do art.º 215º, do CIRE, o juiz deve recusar a homologação do plano, mesmo atuando oficiosamente, quando ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao conteúdo do plano, no caso do PEAP acordo de pagamento.

5 - O art.º 217º, n.º 4, do CIRE, deve ser interpretado extensivamente de forma a abranger para além da afetação “apenas” da existência e do montante dos direitos dos credores.

6 – No caso do terceiro garante da obrigação, através da emissão de uma garantia pessoal consistente num aval, dever-se-á ainda ter em atenção a autonomia do aval.

7 – Verifica-se violação do princípio da igualdade, previsto no art.º 194º, do CIRE, quando o acordo de pagamento apresentado faz uma diferenciação na forma de pagamento dos credores comuns arbitrária, não justificada com base em fundamento material bastante.

#### **2026-01-27 - Processo n.º 4775/25.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**

1. A prova testemunhal que traz ao processo informação sobre uma genérica atuação do sócio que se pautou por múltiplos investimentos de capital pessoal nas sociedades de que é sócio, não datados ou quantificados, não é suficiente para corroborar que um determinado valor, retirado por aquele sócio da conta da sociedade de que era gerente e transferido para uma conta pessoal, correspondia a um reembolso de suprimentos.

2. Qualquer outra conclusão corresponderia a desconsiderar regras básicas de contabilidade e de gestão societária, deixando no livre arbítrio do gerente único a quantificação dos valores de que é credor, não apenas na requerida, mas nas demais sociedades em que atuou de forma semelhante.

3. Quando as conclusões recursivas limitam a reapreciação da decisão jurídica da causa a um efeito consequente da pretendida alteração da decisão da matéria de facto, inexistindo questões de conhecimento oficioso ou qualquer questão jurídica concreta colocada à apreciação da instância recursiva, a improcedência do recurso dirigida à decisão de facto impõe, sem acrescidas considerações, a total improcedência do recurso.

## DECISÃO SINGULAR DE 20-01-2026

### 2026-01-20 - Processo n.º 517/11.1TYLSB-H.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – Quando um acto sujeito a prazo peremptório é praticado fora desse prazo, não se está perante uma nulidade secundária dependente de reclamação da contraparte, mas perante uma situação de extemporaneidade que o juiz deve apreciar oficiosamente, não podendo o acto extemporâneo ser validado pelo simples silêncio da parte contrária.

II – Apesar de estar vedado ao juiz decidir questões de facto ou de direito, mesmo oficiosas, sem que as partes se possam pronunciar (artigo 3º, n.º 3 do CPC), quando a questão se resume à mera contagem de um prazo peremptório, com base em elementos processuais objetivos (datas de notificação e de apresentação do acto nos autos), a audiência prévia é, em regra, manifestamente desnecessária, não havendo violação do contraditório se o juiz, liminarmente, não admitir o acto por intempestivo.

III – Resulta do artigo 249º, n.º 5 do CPC que, provado o facto-base (expedição sob registo na data certificada), considera-se assente, até prova em contrário, o facto presumido: a realização da notificação na data legalmente presumida, que serve de referência para os prazos (como o prazo de 10 dias para responder).

IV – Esta presunção legal (iuris tantum) só poderá ser afastada se o notificado provar: i) que a notificação não foi efetuada, ou que o foi em data posterior à presumida; e ii) que essa posteridade se deve a razões que não lhe são imputáveis (atraso dos serviços postais, erro da secretaria, etc.).

V – Além disso, a ilisão deve ser invocada tempestivamente, tipicamente no momento em que se pratica o acto tido por extemporâneo ou logo que o interessado tenha conhecimento do vício na notificação, sob pena de se consolidar a presunção.

VI – Ilidida a presunção de notificação constante do artigo 249º, n.º 5 do CPC e provando-se que o articulado de resposta julgado intempestivo deu entrada nos autos no segundo dia útil subsequente ao termo do prazo, deve a secretaria proceder à notificação (oficiosa), nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 139º do CPC.

## DECISÃO SINGULAR DE 18-01-2026

### 2026-01-18 - Processo n.º 18447/25.8T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

1. A possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial por manifesta improcedência do pedido coloca-se ao nível da causa de pedir e do ónus de alegação dos factos que a integram, e tem subjacente a valoração jurídica dos que por aquela peça foram carreados para os autos.

2. O indeferimento liminar com esse fundamento está reservado às situações de “improcedência inequívoca da pretensão”, “quando seja manifesto que a ação nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis à situação configurada pelo autor”.

3. No âmbito do processo de insolvência, a apreciação liminar da (in)suficiência dos fundamentos de facto alegados não pode ser feita sem a devida delimitação, descrição, análise e valoração de um quadro factual que contemple, não só os factos expressamente alegados no articulado, mas também os que resultam dos documentos juntos com a petição inicial e que se impõe sejam considerados pelo tribunal por força do princípio do inquisitório previsto no art.º 11º do CIRE.

4. No caso, tendo o requerente do processo de insolvência alegado e justificado que o seu crédito sobre os requeridos, no montante de cerca de €20.000,00, reporta a quotas de condomínio mensais dos anos de 2023, 2024 e 2025 referentes a fração para habitação de que os requeridos são proprietários, acrescidas de penalização pela falta de pagamento pontual, que em 2023 instaurou execução para cobrança das em dívida a essa data e que no âmbito dessa execução celebrou acordo de pagamento que não foi cumprido, que as quotas mensais ordinárias entretanto vencidas também não foram cumpridas, que nem umas nem outras foram coercivamente satisfeitas no âmbito daquela execução, que nesta resultou frustrada a penhora de saldos bancários, e que contra os requeridos pende execução para cobrança de crédito garantido por hipoteca que onera aquele imóvel, não permite concluir liminarmente pela manifesta/inequívoca improcedência do pedido.

## SESSÃO DE 13-01-2026

**2026-01-13 - Processo n.º 2963/23.9T8FNC-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Verificada qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexos causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

II- A ausência absoluta de contabilidade é a mais pura infração da al. h) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, encerrando em si o absoluto incumprimento de se manter organizada, em termos substanciais, a contabilidade da empresa devedora.

III- E tal qualificativa da insolvência culposa não é afastada pela inatividade da empresa, pois a obrigação ali mencionada mantém-se.

IV- Deve ser afetado pela qualificação da insolvência como culposa, o gerente nomeado da sociedade que deve acompanhar a vida da empresa e zelar pelo cumprimento dos seus deveres legais, designadamente pela existência de contabilidade organizada, ao que é irrelevante o facto de o mesmo alegar nos autos que não teve a administração de facto da sociedade insolvente.

**2026-01-13 - Processo n.º 276/25.0T8VFX-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

I- Na fixação do rendimento indisponível para efeitos de procedimento de exoneração do passivo restante, deverá ter-se em conta as despesas que se afiguram abstratamente adequadas a assegurar uma vivência condigna da insolvente, num juízo de normalidade e experiência comum, e não as despesas que a mesma invoca como necessárias, sem prejuízo de serem atendidas despesas concretas e especiais, desde que se revelem justificadas.

II- O montante mensal que deverá assim ser-lhe dispensado no período da cessão deverá corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar; resultando dos autos que tal agregado é composto apenas por si, que é reformada e que vive em casa arrendada de uma amiga, afigura-se ajustado o valor fixado - de 1 (um) salário mínimo e 1/3, acrescido dos montantes que documentalmente comprove ter despendido com despesas médicas e medicamentosas - para lhe salvaguardar essa vivência condigna.

**2026-01-13 - Processo n.º 4260/15.4T8FNC-F.L2 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**

I – Mesmo em revelia, nem todos os factos se consideram confessados, designadamente os relativos a direitos indisponíveis (cfr. artigo 289º, n.º 1 do CPC e artigo 354º, alínea b) do Código Civil), aqueles para cuja prova a lei exija documento escrito (imposto por lei – artigo 364º do Código Civil – ou por convenção das partes – artigo 223º do Código Civil), bem como os manifestamente impossíveis, inverosímeis ou que contrariem factos notórios ou a própria prova documental junta aos autos.

II – Quando apenas parte dos factos alegados exija prova documental, a revelia é operante quanto aos restantes factos (que se têm por confessados) e é inoperante apenas quanto aos factos sujeitos a forma ou prova documental, que não podem ser dados como assentes sem o respetivo documento.

III – Nesta situação aplica-se o artigo 567.º (revelia operante) para a generalidade da causa, mas, ao fixar a matéria de facto, deve o juiz excluir do elenco de factos confessados aqueles que, por força do artigo 568.º, alínea d), não podem ser abrangidos pela confissão ficta, podendo a acção soçobrar se esses factos forem essenciais e o autor não tiver feito prova documental deles.

IV - A arguição tardia das nulidades processuais secundárias conduz à respectiva sanção e à impossibilidade do seu conhecimento pelas instâncias de recurso, excepto nas situações referidas em que a nulidade fica implicitamente coberta ou sancionada pela própria decisão de que se recorre.

V – O direito de preferência previsto no artigo 26º, n.º 1 do DL n.º 73/2009, de 31 de Março (que aprovou o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional - RJRAN) depende dos seguintes requisitos: i) a alienação ou dação em cumprimento deve ter por objecto um prédio rústico ou misto, inserido em área classificada como RAN; ii) o prédio do preferente deve ser também rústico ou misto, igualmente inserido na RAN, e confinante

com o prédio alienado ou dado em cumprimento; iii) o adquirente não pode ser ele próprio titular de direito de preferência – isto é, proprietário confinante de prédio igualmente inserido na RAN – sob pena de o direito dos restantes preferentes não se formar.

VI – O RJRAN é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como se prevê no artigo 48º, admitindo apenas adaptações de natureza organizatória e de execução administrativa.

VII – No que respeita à Região Autónoma da Madeira, tal adaptação foi feita através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M que veio estabelecer um regime transitório para aplicação nessa região autónoma do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, período durante o qual “para a RAN, são considerados todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e respectivos instrumentos complementares, e classificados no Plano Director Municipal como Espaços Agrícolas”.

**2025-01-13 - Processo n.º 3010/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira/Fátima Reis Silva**

1 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria apreciar, no momento da prolação da decisão.

2 - Atualmente, a tramitação do incidente de qualificação da insolvência pode iniciar-se, oficiosamente, com a declaração da insolvência (cf. art.º 36º, n.º 1, al. i) do CIRE), ou num momento posterior, a requerimento do administrador da insolvência ou de algum interessado (art.º 188º, n.º 1, do CIRE).

3 - Neste momento posterior é novamente conferido ao juiz o poder-dever de aferir, liminarmente, não só da tempestividade das alegações apresentadas como ainda da pertinência ou, nas palavras do legislador, “da oportunidade”, de abertura desse incidente, devendo examinar e considerar justificada essa abertura, face não só aos factos alegados como também aos elementos constantes do próprio processo.

4 - Não existindo elementos que permitam justificar essa abertura do incidente de qualificação da insolvência não deverá o tribunal declarar aberto esse incidente.

**2025-01-13 - Processo n.º 487/25.9T8VPV-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**

1. A retribuição mensal mínima garantida corresponde – como o estabelece o art.º 273º, n.º 2 do CT – a um valor alcançado após ponderação, entre outros fatores, das necessidades dos trabalhadores e do aumento anual do custo de vida, pretendendo ser adequado aos critérios da política de rendimentos e preços.

2. Se esse valor é definido como sendo pago 14 vezes por ano (artigos 263º e 264º do Código do Trabalho) e corresponde ao mínimo necessário para que um trabalhador possa fazer face àquelas que são as suas necessidades básicas, será esse rendimento global anual que, antecipado como repartido de forma proporcional pelos 12 meses do ano, vai ao encontro dos elementos ponderados pelo legislador para atingir o mínimo necessário à subsistência.

3. Ainda que se conceda que as circunstâncias do caso concreto podem conduzir à definição de um valor mensal a ceder pelo insolvente que exclua do rendimento disponível uma quantia inferior ao valor da RMMG, quando aquela definição é, de forma indiscutida, efetuada por referência à RMMG, o valor mensal de rendimento indisponível deve ser apurado com recurso à fórmula  $RMMG \times 14 : 12$ .

## DECISÃO SINGULAR DE 12-01-2026

### 2026-01-12 - Processo n.º 24353/24.6T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

I. O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

II. Estamos em face de requisitos cumulativos, cuja verificação (ou falta dela) é de conhecimento oficioso.

III. Tendo sido fixada uma remuneração variável no montante de 179,63€ e defendendo o administrador judicial provisório que a mesma devia corresponder ao montante de 1.726,02€, o decidido é-lhe desfavorável em 1.546,39€ (o decaimento corresponde à diferença entre ambos os montantes), nessa medida não se encontrando reunidas as condições necessárias à recorribilidade (designadamente a referente ao valor da sucumbência).

## DECISÃO SINGULAR DE 07-01-2026

### 2026-01-07 - Processo n.º 215/23.3T8VFX-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

1 - No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.

2 - Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b), i), do mesmo normativo legal, “o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.”

3 - Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).

4 - A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas dos insolventes.

5 - Os subsídios de férias e de Natal recebidos pelos insolventes deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.

6 – Deverá, no caso, o insolvente entregar à fidúcia os montantes recebidos que excedam tais valores, tendo por base um cálculo efetuado da totalidade dos valores mensais recebidos pelo mesmo com referência ao mês de novembro de 2024, mês em que recebeu igualmente o valor respeitante ao subsídio de Natal.

## DECISÃO SINGULAR DE 05-01-2026

### 2026-01-05 - Processo n.º 2257/24.2T8VFX-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. Quando o pedido de encerramento do processo de insolvência formulado pelo devedor não se baseia na cessação da situação de insolvência, o legislador fixou no número 2 do art.º 231.º do CIRE a necessidade de comprovação do consentimento dos credores quanto ao alcance ou extensão dos sujeitos processuais abrangidos, tendo por referência o momento em que o devedor formula o pedido, sendo essa a data juridicamente relevante para apreciação da verificação dos pressupostos para o deferimento desse pedido, nos seguintes moldes:

(i) Se esse pedido é apresentado depois do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos;

(ii) Se esse pedido é apresentado antes do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores conhecidos.

2. Os “credores conhecidos”, para o efeito em apreço são necessariamente, pelo menos – e essa é a delimitação mínima –, os cinco maiores credores do devedor, tendo por referência o disposto no art.º 37.º, n.º 3 do CIRE, que dispõe que os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido

requerente, são notificados da sentença que declarou a insolvência do devedor, sendo-lhes ainda enviadas cópias da petição inicial, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito ou por carta registada consoante o local da sua sede ou residência.

3. A expressão “credores conhecidos” deve, pois, ser perspetivada na sua dimensão objetiva, em face dos elementos constantes do processo, alcançando-se a ratio da exigência legal: o processo de insolvência assume-se como uma execução de cariz universal, não servindo o propósito do credor requerente constranger o devedor ao rápido cumprimento da obrigação pelo prenúncio da declaração de insolvência, conhecidos que são os efeitos que a mesma comporta na esfera jurídica do devedor. Subjacente à regulação estabelecida no número 2 do art.º 231.º está a garantia de que o encerramento do processo de insolvência é feito de forma transparente e com a plena participação dos credores, protegendo os interesses de todos os intervenientes processuais.

4. A informação sobre a identidade desses credores tem de constar, obrigatoriamente, do processo, independentemente de ser fornecida pela entidade legitimada a requerer o processo (art.º 25.º do CIRE) ou pelo próprio devedor, quer quando este seja o requerente do processo, quer quando assuma a posição de demandado, como decorre da conjugação do disposto nos arts. 23.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3, 24.º, n.º 1, alínea a) e 30.º, n.º 2 do CIRE.

5. Não constando do processo, à data de apresentação do pedido de encerramento pelo devedor – formulado depois da declaração de insolvência, mas antes do terminus do prazo para os credores reclamarem créditos – a identificação de quaisquer outros credores para além da credora requerente, a aceitação da tese da devedora de que era apenas o consentimento daquela que se mostrava necessário, traduziria um verdadeiro benefício ao(s) infrator(es), contrariando flagrantemente a ratio subjacente à apontada exigência legal e que, por isso, se rejeita.

6. Nesse contexto, tendo o processo prosseguido e os credores apresentado as respetivas reclamações de créditos, temos por inteiramente justificado o recurso aos elementos constantes do apenso de verificação do passivo, que se mostram adquiridos para o processo, em ordem a suprir e colmatar a referida omissão da requerente e da requerida devedora, não se justificando qualquer outra indagação, até considerando que a sentença de verificação e graduação de créditos se mostra transitada em julgado.

7. Assim, não comprovando a devedora o consentimento dos seus cinco maiores credores, para além da credora requerente do processo, impunha-se o indeferimento do pedido de encerramento do processo feito pela devedora.